



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 5/III/2008

Assunto: Proposta de Lei denominada «Alteração à Lei n.º 3/2001 “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”».

1. A Proposta de Lei intitulada «Alteração à Lei n.º 3/2001 “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”» foi apresentada em sessão plenária no dia 20 de Maio do corrente, tendo sido discutida e aprovada na generalidade na sessão plenária de 30 de Maio.

2. A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 337/III/2008, de 02 de Junho, distribuiu a Proposta de Lei a esta 1.ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 31 de Julho de 2008. Posteriormente a Comissão, atendendo à sobrecarga de processos legislativos que lhe foram atribuídos, solicitou uma prorrogação daquele prazo que foi deferida, tendo o mesmo sido fixado em 15 de Agosto do corrente.

3. A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 4, 9, 11, 30 e 31 de Julho e 1, 5, 7, 8 e 15 de Agosto para proceder à análise exaustiva da Proposta de Lei *supra* mencionada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'V' at the top right and several other marks.

4. Nas reuniões dos dias 1, 5, 7 e 8 de Agosto estiveram presentes, em representação do Executivo: a senhora Dr.^a Florinda Chan, Secretária para a Administração e Justiça (com excepção do dia 8 de Agosto), o senhor Dr. José Chu, Director da Direcção dos Serviços de Administração Pública, a senhora Dr.^a Chu Lam Lam, Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, o senhor Dr. Chio Heong Jeong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o senhor Dr. António Marques da Silva, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o senhor Dr. Fong Soi Tong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, a senhora Dr.^a Vera H. Ferreira Ribeiro, Chefe do Departamento Técnico-Jurídico da Direcção dos Serviços de Administração Pública – que nas reuniões de 5 e 7 de Agosto foi substituída pelo senhor Dr. Rogério Carvalheiro Peyroteo, Chefe, substituto, do Departamento Técnico-Jurídico da mesma direcção de serviços - e o senhor Dr. Pedro Wong, Chefe, substituto, da Divisão de Apoio Técnico-Eleitoral da mesma direcção de serviços.

5. Os membros da Comissão analisaram, debateram e pronunciaram-se sobre a Proposta de Lei *supra* referenciada, cuja análise, em sede de Comissão, suscitou um amplo conjunto de questões técnicas e políticas que motivou a apresentação pelo Executivo de uma versão alternativa da mencionada Proposta de Lei – entregues em 13 de Agosto do corrente – e que acolhe, em parte, as posições desta Comissão.

6. Discutido o articulado da Proposta de Lei e consideradas as opções e soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer.

7. No âmbito da “**Área da Administração e Justiça das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2008**”, apresentadas e debatidas em Novembro de 2007, determina-se que «em articulação com o programa de reformas, o Governo, para fazer cumprir o que vem disposto na Lei Básica e com base no



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '3' and various scribbles.

aumento das actividades de coordenação, irá aperfeiçoar ou elaborar, com maior celeridade, um conjunto de diplomas, incluindo diplomas estruturais, nomeadamente irá concluir a revisão da Lei do Recenseamento Eleitoral, da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa (...)».

8. Em 20 de Maio de 2008, foram apresentadas nesta Assembleia Legislativa as *supra* mencionadas propostas de lei e, entre elas, a da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa sobre a qual se debruça agora esta Comissão.

9. O Governo fez acompanhar a Proposta de Lei *sub judice* de uma extensa e detalhada Nota Justificativa que acomoda os motivos de política legislativa e os «*principais pontos*» que caracterizam as alterações que pretende introduzir à Lei n.º 3/2001 – Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

10. Refere o Proponente que «*a fim de promover, de forma segura, o desenvolvimento do regime político previsto na Lei Básica e concretizar plenamente os princípios “um país, dois sistemas” e “Macau governado pelas suas gentes”, a Assembleia Legislativa da RAEM elaborou em 2000, 2001 e 2004, respectivamente, a Lei do Recenseamento Eleitoral, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, que vieram a constituir não só uma estrutura relativamente completa do sistema das leis eleitorais locais, mas também os fundamentos relativamente sólidos para o desenvolvimento do sistema político democrático de Macau.*

Segundo a Lei Básica e a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, os deputados à Assembleia Legislativa da RAEM devem ser residentes permanentes da Região Administração Especial de Macau. O número de deputados foi aumentado de 23 da primeira Assembleia para 27 na segunda, e para 29 na terceira, tendo o número de deputados eleitos por sufrágio sido aumentado de 16 da primeira Assembleia para 20 na segunda e para 22 na terceira.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

O próximo ano de 2009 será um ano-chave para o desenvolvimento do sistema político de Macau uma vez que, no mesmo ano, irão ser realizadas as eleições para o Chefe do Executivo e para a nova Assembleia Legislativa. Para garantir a realização, sem obstáculos, das duas eleições, o Governo da RAEM, em estrito cumprimento da Lei Básica incluindo os seus anexos, auscultou, de forma activa e em larga escala, as opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade, de modo a tratar adequadamente o trabalho de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e responder aos anseios genéricos verificados na sociedade, envidando esforços para o aperfeiçoamento dos trabalhos das eleições para a quarta Assembleia Legislativa a ter lugar em 2009. Por outro lado, irá ser criado e desencadeado, na altura oportuna, um mecanismo para o desenvolvimento do sistema político, a fim de concretizar a implementação gradual do desenvolvimento deste sistema.»

11. A Nota Justificativa dá conta de que «o Governo da RAEM procedeu entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta pública sobre a revisão das três leis eleitorais, nomeadamente sobre a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa».

12. E que ilações retirou o Governo? «Da análise das opiniões apresentadas feita detalhadamente, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das três leis eleitorais apresentadas pelo Governo. De acordo com a estatística, verifica-se uma maioria absoluta nos sectores da sociedade que manifestou uma opinião concordante com os nove aspectos da revisão apresentados no documento de consulta e apenas uma minoria que se manifestou contra. Dos 2070 textos de opiniões recebidos, constam 7468 opiniões relacionadas com as alterações propostas no documento de consulta, das quais 6458, ou seja 86,5%, se manifestam concordantes e 1010, correspondendo a 13,5%, se manifestam discordantes. Em conformidade com estes



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large checkmark and some illegible scribbles.

números, pode ver-se que as opiniões manifestadas apontam predominantemente para o apoio, de forma afirmativa, aos trabalhos centrados no “esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”. São estes, no momento actual, os pontos mais importantes no âmbito dos trabalhos do regime político.

No processo de consulta, foi recebido grande número de opiniões e sugestões apresentadas por individualidades dos diferentes sectores da sociedade, população em geral, representantes das associações, peritos, académicos e trabalhadores dos meios de comunicação, bem como opiniões muito valiosas do Comissariado contra a Corrupção, do Ministério Público e da antiga Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa. Todas estas opiniões servem positivamente como referência para o Governo poder compreender mais claramente os desejos e as opiniões da população em geral e, em consequência, poder redigir rigorosamente e de forma prudente, o articulado sujeito, bem como para poder elevar, de forma científica, a eficácia e a razoabilidade das matérias sujeitas a revisão».

13. Ficam assim identificados os dois motivos nucleares de política legislativa: *«esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia».*

14. São eles que fundam os princípios legislativos que disciplinaram a presente Proposta de Lei:

«1) *Reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa*

(2) *Aperfeiçoamento das actividades eleitorais e realização da justiça no processo*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'Zhang' and other illegible marks.

(3) *Aperfeiçoamento das operações da votação e elevação da eficácia do seu funcionamento*

(4) *Reforço da fiscalização do financiamento e do limite de despesas da campanha eleitoral*

(5) *Reforço do combate à corrupção nas eleições.»*

15. Convém então aqui reproduzir para comodidade de leitura os «*principais pontos*» que se retiram em consequência da definição daqueles princípios legislativos:

«1) *Aumento de membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (abreviadamente designada por CAEAL) e reforço da competência da mesma*

(1) *A designação da “Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa” passa para “Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa”, no sentido de realçar o papel que vai desempenhar (n.º 1 do artigo 9.º);*

(2) *Prevê-se expressamente a obrigatoriedade de incluir na CAEAL um juiz, um delegado de procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção, no sentido de assegurar a justiça nas actividades eleitorais e elevar a credibilidade pública da CAEAL (n.º 2 do artigo 9.º);*

(3) *Prorroga-se adequadamente a duração do mandato da CAEAL, no sentido de ter um período de tempo suficiente para terminar os seus trabalhos (n.º 4 do artigo 9.º);*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and the initials 'AM' and 'LI'.

(4) *Alarga-se a competência da CAEAL, atribuindo-lhe o poder para emitir orientações eleitorais com força vinculativa e prestar esclarecimentos. A CAEAL deve apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais bem como as sugestões para aperfeiçoamento (alíneas 10) e 11) do artigo 10.º);*

(5) *Atribui-se competência à CAEAL para requerer ao TUI, durante o período de campanha eleitoral, a suspensão do direito de antena de qualquer candidatura que viole as disposições do direito de antena (n.º 1 do artigo 86.º).*

2) *Aperfeiçoamento das actividades eleitorais e realização da justiça no processo*

(1) *Prevê-se, no âmbito do sufrágio directo, a substituição de um candidato eleito que não possa prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, devendo o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura, segundo a ordem de precedência da respectiva lista, por não haver no âmbito da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa norma aplicável a esta situação (n.º 2 do artigo 18.º);*

(2) *Prevê-se que o SAEP possa determinar a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas eleitoras, de um votante que viole a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa vigente, votando em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral. Não está prevista actualmente qualquer consequência jurídica para uma infracção desta natureza, não podendo, por isso, haver alteração ou substituição dos votantes (n.º 6 do artigo 22.º);*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

(3) *Prevê-se a eleição automática no sufrágio indirecto, quando o número total dos candidatos de um colégio eleitoral é igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, não havendo lugar a votação, com o objectivo de distribuir perfeitamente os recursos nos trabalhos de sufrágio directo (n.º 2 do artigo 24);*

(4) *Prevê-se que a assembleia de apuramento geral proceda à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas diversas candidaturas quando a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído qualquer mandato, seja igual ou inferior a 100, a fim de assegurar a imparcialidade do processo eleitoral (n.º 3 do artigo 132.º).*

3) ***Aperfeiçoamento das operações da votação e elevação da eficácia do seu funcionamento***

(1) *Prevê-se que a CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto, com o objectivo de aperfeiçoar a gestão do seu funcionamento (artigo 48.º);*

(2) *Prevê-se que os escrutinadores não sejam membros da mesa, podendo assim, o presidente da CAEAL designar, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, um número adequado de escrutinadores para apoiar os trabalhos das mesas de assembleias de voto. Os escrutinadores e os membros das mesas devem ser escolhidos pela CAEAL de entre os trabalhadores dos serviços públicos (n.º 3 do artigo 52.º e artigo 53.º);*

(3) *Estabelece-se a obrigatoriedade do exercício da função de membros das mesas de assembleias de voto, escrutinadores e demais pessoal designado,*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

devendo, antes de iniciar as suas funções, participar nas actividades de formação organizadas pela CAEAL. Considera-se, sem prejuízo da respectiva responsabilidade disciplinar, falta injustificada a ausência sem causa justa. Estabelece-se também para o pessoal acima referido, o direito a uma remuneração a fixar pela CAEAL, bem como a um subsídio de refeição, podendo ainda ser dispensado do exercício das suas funções no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem (artigos 57.º e 58.º);

(4) Estabelece-se que a forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto sejam determinados por deliberação da CAEAL e prevê-se a possibilidade desta poder determinar no futuro que os eleitores preencham os boletins de voto utilizando um selo (n.ºs 1 e 4 do artigo 66.º);

(5) Altera-se a disposição que prevê que a CAEAL envie a todos os eleitores, as bases do programa político de todas as candidaturas, passando-lhe a competir a publicitação adequada das bases do programa político de cada uma delas durante o período da campanha eleitoral, elevando assim a eficácia e a flexibilidade das operações eleitorais (n.º 5 do artigo 82.º);

(6) Proíbe-se às diversas candidaturas, a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena distribuídos, bem como a utilização destes para fazer propaganda de outras candidaturas (n.º 4 do artigo 84.º), sendo, em caso de violação, suspenso o direito de antena (alínea 3) do n.º 1 do artigo 85.º);

(7) Prevê-se o atraso do enceramento das assembleias de voto em uma hora, passando das 20h00 para as 21h00 (n.º 1 do artigo 107.º);

(8) Prevê-se que o Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designe um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

assembleias de voto no dia das eleições, a fim de garantir a segurança das mesmas e a eficácia do respectivo funcionamento (artigo 117.º);

(9) Prevê-se que se reserve espaço suficiente para os trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística das eleições para a Assembleia Legislativa, de modo a facilitar a realização dos trabalhos com a utilização de equipamentos informáticos, articulando-se assim com a implementação do Governo Electrónico (n.º 7 do artigo 120.º).

4) Os eleitores votam com o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau

(1) Para proceder à articulação com as medidas relativas à eliminação do cartão de eleitores, prevê-se que os eleitores recebam o boletim de voto mediante a apresentação do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau (n.º 1 do artigo 111.º).

(2) A CAEAL deve providenciar para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada. Para o efeito, a CAEAL deve enviar, a cada eleitor, antes das eleições, um aviso de votação do qual constem informações destinadas a dar-lhe a conhecer qual a assembleia de voto que lhe está destinada. Caso os eleitores não consigam receber o aviso (por endereço habitual mal declarado no recenseamento ou mudança de habitação sem a devida notificação do SAFP), pode-se proceder à emissão da 2.ª vez do aviso de votação no local do funcionamento do SAFP, nos centros de prestação de serviços e nos centros de serviços cívicos e municipais, mediante a apresentação do Bilhete de Identidade (n.º 5 do artigo 49.º).



Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

5) ***Reforço de supervisão do financiamento e do limite das despesas da campanha eleitoral.***

(1) *Prevê-se que os candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura e associações políticas devam prestar contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das contribuições e das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos (n.º 1 do artigo 93.º);*

(2) *Prevê-se que todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou entidade, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas (n.º 3 do artigo 93.º);*

(3) *Prevê-se que os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só possam aceitar contribuições pecuniárias ou materiais provenientes de residentes permanentes da RAEM, não lhes sendo permitido aceitar, nas mesmas eleições, contribuições de candidatos de outras candidaturas ou de membros de outras comissões de candidatura. O mandatário da candidatura deve declarar o valor justo das contribuições materiais e quem as recebe deve emitir aos contribuintes um recibo com talão. Todas as contribuições anónimas devem ser encaminhadas, através da CAEAL e após o apuramento geral, para instituições assistenciais (artigo 94.º);*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

T
美
M
G

(4) *Na actual Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa prevê-se, como limite para as despesas de cada candidatura, 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano. No entanto, tendo em conta o crescimento constante das receitas do Orçamento Geral da RAEM nos últimos anos e evitando a concorrência injusta das candidaturas, a presente proposta propõe que o referido limite a fixar por despacho do Chefe do Executivo seja inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano (n.os 6 e 7 do artigo 94.º).*

6) Reforço do combate à corrupção nas eleições

A fim de tornar mais eficaz o combate à corrupção eleitoral e observar os princípios de publicidade, equidade, justiça e incorrupção, prevê-se o seguinte:

(1) *Responsabilidade solidária e punição (artigo 122.º-A)*

- Para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a condenação proferida pelo Tribunal e transitada em julgado, de qualquer candidato ou mandatário da candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, por violação das disposições relativas à corrupção eleitoral previstas na presente proposta de lei ou na Lei do Recenseamento Eleitoral, implica a não contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence (n.º 1 do artigo 122.º-A);

- Caso se considere a não contagem dos votos, torna-se inválido o acto da eleição de todos os eleitos da mesma candidatura, a partir do dia em que a condenação referida no número anterior transitar em julgado (n.º 2 do artigo 122.º-A);

- A invalidade do acto da eleição não prejudica a eficácia dos actos que o eleito tiver praticado no âmbito das suas funções após ter sido empossado (n.º 3 do artigo 122.º-A);



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a signature that appears to be 'M. V. C.' and some illegible scribbles.

- O Tribunal deve comunicar à Assembleia Legislativa a respectiva condenação transitada em julgado (n.º 4 do artigo 122.º-A);

- As vagas resultantes da invalidade do acto da eleição serão preenchidas através de eleição suplementar (n.º 5 do artigo 122.º-A).

Para prevenir que os malfeitores aproveitem o regime de “arrependido” para culpar inocentes, agrava-se a pena para a denúncia caluniosa. Aliás, prevê-se a protecção da identidade de “arrependido” através da aplicação do regime de segredo de justiça. Assim, sugere-se, para casos de não punição e a denúncia caluniosa, respectivamente, o seguinte:

(2) Casos de atenuação de punição ou de não punição (artigo 142.º-A)

- Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis (n.º 1 do artigo 142.º-A);

- O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça (n.º 2 do artigo 142.º-A).

Denúncia caluniosa (artigo 158.º - A)

- Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 158.º-A);



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

- Se a conduta consistir na falsa imputação da contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do artigo 158.º-A);

- Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (n.º 3 do artigo 158.º-A);

- A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal (n.º 4 do artigo 158.º-A).

(4) Quando aos candidatos seja movido procedimento criminal por violação do disposto sobre a corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura, à designação de votantes ou à candidatura, bem como à influência sobre o sentido de voto dos eleitores através de coacção, artificios fraudulentos, coacção relativa a emprego, corrupção, ou por violação do disposto sobre a corrupção relativa ao recenseamento eleitoral, não se aplica o disposto de imunidades, podendo o processo prosseguir de imediato, sem necessidade da proclamação dos resultados da eleição (no. 3 do artigo 41.º);

(5) Agrava-se a pena prevista para a corrupção eleitoral por ser um acto que a presente proposta de lei pretende realçar, passando a ser punida com pena de 1 a 8 anos, em vez da actual pena de prisão de 1 a 5 anos, mantendo-se a pena de prisão até 3 anos e eliminando-se a multa para o corrupto, a fim de elevar a força dissuasiva (artigo 167.º);

(6) No apuramento da responsabilidade penal por terem cometido actos de corrupção ou actos ilícitos relativos à comissão de candidatura, à designação de votante e à candidatura, influenciado o sentido de voto do eleitor através de coacção ou artificio fraudulento, coacção relativa a emprego, corrupção eleitoral, ou cometido corrupção relativa ao recenseamento eleitoral, os deputados da Assembleia



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Legislativa em causa devem comparecer em juízo para serem ouvidos, prosseguindo o processo penal (artigo 201.º);

(7) *Para facilitar os trabalhos de controlo do funcionamento das associações ou entidades, prevê-se que, quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham personalidade jurídica (n.º 2 do artigo 143.º).*

(8) *Prevê-se que à tentativa seja aplicável a pena prevista para o crime consumado (n.º 2 do artigo 144.º);*

(9) *Prevê-se um prolongamento do prazo para proceder criminalmente em relação a infracções às normas respeitantes às eleições para a Assembleia Legislativa, devendo estas prescreverem no prazo de 4 anos, em vez de 1 ano previsto na actual legislação (artigo 148.º);*

(10) *São acrescentados dois crimes: a corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura (artigo 150.º-A) e a corrupção e actos ilícitos relativos à designação de votante (artigo 150.º - B);*

(11) *Agrava-se a pena prevista para a corrupção e actos ilícitos relativos à candidatura, passando para prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena de prisão de um mês a 3 anos, aplicando-se a mesma pena ao corrupto (artigo 151.º);*

(12) *A fim de garantir a justiça das eleições, agrava-se a pena aplicável a quem fizer propaganda eleitoral em violação da lei, no dia das eleições, passando a actual multa até 120 dias, para prisão até 1 ano ou multa até 240 dias (n.º 1 do artigo 158.º), e a quem, no dia das eleições, fizer propaganda em violação da lei nas*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, passando a actual pena de prisão até 6 meses para pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do artigo 158.º);

(13) Agrava-se a pena aplicável a quem aproveitar meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, passando para prisão de 1 a 8 anos, em vez da actual pena de 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 165.º);

(14) Agrava-se a pena aplicável a quem, mediante sanção no emprego, constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, passando para prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena até 3 anos (artigo 166.º);

(15) Prevê-se que a multa para as candidaturas plúrimas seja elevada para dobro (artigo 183.º);

(16) Prevê-se que a multa para a não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento geral seja elevada para dobro (artigo 184.º);

(17) Prevê-se que a multa para a propaganda eleitoral, realizada em violação da lei no dia anterior ao da eleição, seja elevada para dobro (artigo 194.º);

(18) Agrava-se a pena para os candidatos e para os mandatários das candidaturas que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas constantes na conta eleitoral, passando a actual multa de 1 000 a 10 000 para 50 000 a 100 000 patacas; As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometam a mesma infracção são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas, em vez de lhes ser aplicável a actual multa de 5 000 a 100 000 (artigo 196.º);



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

(19) *Prevê-se a punição de quem efectuar as despesas relativas a qualquer propaganda eleitoral de candidatos ou candidaturas, sem a autorização ou ratificação dos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, com multa de 50 000 a 500 000 patacas (artigo 196.º - A);*

(20) *Agrava-se a multa para os mandatários das candidaturas que não prestem contas eleitorais, passando da actual multa de 10 000 a 100 000 para 100 000 a 1 000 000 patacas (artigo 197.º);*

(21) *Introduz-se uma disposição relativa à contravenção: qualquer candidatura cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas, os candidatos e mandatários das candidaturas são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas (artigo 197.º-A);*

(22) *Prevê-se que os membros dos mesas, escrutinadores, membros da assembleia de apuramento geral ou pessoal de apoio que não cumpram qualquer formalidade prevista na presente lei sejam punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas, em vez da actual multa de 250 a 2 500 (artigo 198).¹»*

16. Na generalidade, a maioria dos membros da Comissão, acolheram os motivos de política legislativa e as alterações que, em sua consequência, foram projectadas e desenhadas pelo proponente.

17. Tal não impediu, porém, que se registassem, no âmbito do exame na especialidade, alterações às normas inicialmente propostas pelo Governo em

¹ Uma chamada de atenção deve ser feita para assinalar que, evidentemente, a Nota Justificativa ficou desajustada em função das eliminações e das alterações de que o articulado foi objecto durante o exame na especialidade em sede de Comissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'M' and other illegible marks.

consequência do debate suscitado. De seguida referem-se as questões e as alterações que, pela sua importância, devem merecer identificação em sede de generalidade².

18. Quanto ao «*aumento de membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (abreviadamente designada por CAEAL) e reforço da competência da mesma*», a Comissão e o Executivo concordaram com a eliminação do n.º 2 do artigo 9.º da versão originária da Proposta de Lei.

19. Realmente, pretendia o Governo que a CAEAL fosse composta «*por um presidente e seis vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um juiz, um delegado de procurador e um representante do Comissário Contra a Corrupção*». Entenderam, porém, a Comissão e o Executivo que o combate à corrupção eleitoral não deveria autorizar que a composição da CAEAL ficasse antecipadamente condicionada.

20. Nestes termos, acordou-se na rejeição da alteração proposta e, portanto, na manutenção do actual n.º 2 do artigo 9.º.

21. Quanto à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º era intenção do Governo atribuir à CAEAL a competência para «*prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa*».

22. Em Direito, em contas certas, como se sabe, há ordens ou instruções.

23. Depois, perguntar-se-ia, quais são os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa? Parece que todos. Ora acontece que não se devem definir competências de órgãos, sobretudo especiais e temporários, com esta vaguidade.

² Opta-se, para maior comodidade na leitura, em seguir a ordem na listagem dos «*principais pontos da presente proposta*» constante da Nota Justificativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

24. À partida, o poder de emitir instruções só pode ser tributário das matérias expressamente indicadas como constituindo as competências daquela Comissão. E se assim for, o texto do artigo 10.º não permite tal competência. O argumento representado pelo princípio da legalidade tem aqui pleno vencimento.

25. Atente-se que a redacção da versão originária poderia levantar dúvidas nas situações em que se verificasse a não observação de semelhantes orientações, já que ainda que a sua designação fosse a de orientações, afinal assumiriam o perfil de instruções ou decisões. Aliás, deve-se dizer que só se podem registar sérias dúvidas quanto a que possa, aqui, haver lugar à aplicação do crime de desobediência. Isto é, quer face artigo 312.^{o3} do Código Penal quer quanto ao entendimento doutrinal comum⁴. Não bastam eventuais declarações de intenções em sessões de esclarecimento, reuniões plenárias ou reuniões de comissão para que se desencante um crime de desobediência. Para mais, desobediência a simples «orientações»^{5, 6, 7}.

³ «Artigo 312.º (Desobediência)

1. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competentes, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou

b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2. A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada».

⁴ Vide, por exemplo, Lopes da Mota, em *Jornadas de Direito Criminal, volume II: «(...) as alterações normativas de fundo traduziram-se na actual al. b) do n.º 1 do art. 348º, que impõe à autoridade ou funcionário a necessidade de fazerem a correspondente cominação da pena de desobediência (...), o que significa que, nesse caso, deverá ser incluída na ordem (...) ou mandado a indicação expressa, clara e inequívoca de que o não cumprimento da determinação será punível com a pena correspondente ao crime de desobediência.»*, Leal-Henriques/Simas Santos, *Código Penal de Macau*, 1997, pp. 896 e seguintes. Veja-se, como curiosidade em processo crime eleitoral, «Art. 347 do Código Eleitoral. Desobediência à execução de ordem do Juiz Eleitoral. Concurso formal. Condenação. Primeira conduta. A intimação efetivada por telefone não traduz meio idóneo para o fim de dar ciência da ordem. O termo 'imediate suspensão' demanda um juízo de valor dentro do campo de sua efetividade. A não-exibição da programação por 24 horas atendeu à ordem, não havendo que cogitar da vontade livre e consciente de desobedecer. Segunda conduta. Na intimação dirigida ao réu não houve menção ao texto que deveria ser veiculado. A inserção de caracteres que individualizam o motivo da suspensão das atividades não configura o crime de desobediência. Recurso provido», Acórdão N.º 964/2003, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

⁵ Cf. «orientações» com o conceito de «ordem», presente no enunciado normativo penal., Vide, ainda, entre tantos, «Em síntese, a violação do dever de obediência, preenchidos os demais elementos, só é punível como crime de desobediência se, em alternativa, estiver presente um dos seguintes requisitos: existir disposição legal que comine expressamente, no caso, a pena de desobediência, ou, na ausência desta, a autoridade ou funcionário fizerem a correspondente cominação» (página 425). E mais à frente, a propósito de norma bem mais incisiva que a do n.º 2 do art.º 854º – o art.º 141º, n.º 3, do CPP: “Dispondo a lei que o arguido deve ser advertido de que a falta de resposta o pode fazer incorrer em responsabilidade penal e não especificando que a punição da conduta se fará pelo crime de desobediência (caso em que a subsunção se faria pela al. a) do art. 348º do Código Penal), a alteração da estrutura típica do crime parece exigir que a advertência mencione expressamente a cominação da punição como desobediência (para integração na al. b) do preceito), sob pena de o crime não se verificar” (páginas 448 e 449).», Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 0315814, de 12/03/2003. Ou, por exemplo, no Brasil, «O crime de desobediência (art. 330 do CPB) sempre pressupõe a presença de ordem inequívoca emitida por Funcionário Público, comunicada ao seu destinatário de forma legal», Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus N.º 86.429 - SP (2007/0156548-8).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

26. Apresentou o Governo, na proposta alternativa, uma nova redacção: «emitir instruções com força vinculativa sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa».

27. A nova redacção afastou o termo «orientações», mas revela ainda a ideia de que este poder de emitir instruções poderá ficar legitimado pelo enunciado desta alínea 10).

28. Sublinhe-se que a Comissão transmitiu ao Governo os seus receios face a esta redacção e aconselhou o Proponente a ponderar aditar ao texto do normativo assim redigido, pelo menos, a referência aos artigos da Proposta de Lei que identificam «os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa» que poderiam interessar. Isto é, o Governo só teria que, previamente, decidir em que matérias é que pretendia que a CAEAL tivesse o poder de emitir instruções e, depois, identificar na alínea 10) os artigos da presente Proposta de Lei que se lhe referem, precisamente aquilo que o princípio da legalidade exige.

29. Perante a redacção apresentada, não restam muitas dúvidas que os trabalhadores da Função Pública designados pelo Director dos Serviços de Administração e Função Pública, para secretariar a CAEAL, bem como aqueles que sejam designados pela CAEAL para desempenharem as funções de membros das assembleias de voto, de escrutinadores e de pessoal de apoio, devem obediência às instruções emitidas pelos membros da CAEAL. Mas quanto a terceiros - como sejam os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de

⁶ Os parágrafos 22 a 25 são tributários do Memorando Preliminar, da autoria do Assessor desta Assembleia Legislativa, Dr. Paulo Cardinal, produzido no âmbito do processo legislativo relativo à Proposta de Alteração à Lei Eleitoral do Chefe do Executivo a decorrer na 2ª Comissão Permanente.

⁷ Ver, por exemplo, «No adjectivo 'devida' [referência à redacção do artigo do artigo do Código Penal relativo ao crime de desobediência] estão implícitos os requisitos que a lei seguidamente aponta. Só é devida obediência a ordem ou mandado legítimos. Condição necessária de legitimidade é a competência in concreto da entidade donde emana a ordem...» E, mais adiante, «A ordem há-se provir de autoridade ou funcionário competente, ou seja, deve caber dentro das atribuições funcionais próprias (...) de quem a profere: naquele momento, naquela matéria e para aquele lugar.», CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, in, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial, T. III*, dir. Jorge Figueiredo Dias, Coimbra, 2001, pp. 351 e 354, respectivamente. Vide, ainda, LEAL-HENRIQUES/SIMAS SANTOS, *Código Penal de Macau*, 1997.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'Z' and other illegible marks.

candidatura, os delegados das candidaturas na assembleia de voto, os próprios eleitores, etc -, julga-se aquelas instruções correm o risco de serem qualificadas como ilegais.

30. Contra a alínea 10) não será difícil esgrimir o argumento que a sua deficiente formulação acarreta a sua eventual impotência face a terceiros que não sejam trabalhadores da Função Pública designados pela CAEAL. As exigências do princípio da legalidade serão aqui objecto de particular atenção e escrutínio.

31. No que diz respeito ao «*aperfeiçoamento das actividades eleitorais e realização da justiça no processo*», convém, desde logo, dar notícia da alteração ao artigo 5.º da versão originária da Proposta de Lei. A intenção inicial do Governo era tão só a de aditar, *in fine*, a frase «*à data do termo do prazo para apresentação de candidatura*». Entenderam, porém, a Comissão e o Governo que a idade dos 21 anos para assunção da capacidade eleitoral passiva que consta do actual normativo deveria ser alterada na medida em que a capacidade eleitoral passiva para a Assembleia Popular Nacional está fixada nos 18 anos. Assim, determina-se agora que a capacidade eleitoral passiva para a Assembleia Legislativa se adquire aos 18 anos.

32. Também a alínea 5) do artigo 17.º foi alvo de uma alteração, tendo-se aditado o termo «*público*», para qualificar o sorteio a aqui se faz referência, tal como aconteceu, de resto, no âmbito da Proposta de Lei relativa à Eleição do Chefe do Executivo.

33. Registe-se, ainda nesta sede, que a pretendida alteração ao artigo 19.º coloca um problema técnico porque projecta alterar o prazo para a eleição suplementar em caso de verificação de uma vaga de Deputados eleitos por sufrágio directo ou indirecto.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'F. H. C.' and other illegible marks.

34. Com efeito, o artigo 19.º em vigor determina que «*as vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar no prazo de 90 dias⁸ depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas*».

35. Porque se trata da vacatura do cargo de Deputado, está bem de ver que é a voz do Estatuto dos Deputados, a Lei n.º 3/2000, que contém a autoridade de argumento nesta matéria. E, precisamente, dispõe o n.º 3 do seu artigo 8.º «*o preenchimento das vagas de Deputados, eleitos ou nomeados, deve ser feito no prazo de noventa dias⁹ após a verificação da vaga, salvo se o termo do mandato ocorrer dentro desse prazo*».

36. Significa que tendo a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa sido editada em 2001, respeitou o prazo de 90 dias determinado no *supra* mencionado artigo 8.º do Estatuto dos Deputados que tinha sido editado por esta Assembleia Legislativa em 2000.

37. Ora pretende o Governo alterar a redacção do artigo 19.º para determinar que «*caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se a eleição suplementar no prazo de 180 dias¹⁰ depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão legislativa da legislatura se terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar*». Alega o Governo que o prazo de 90 dias é manifestamente insuficiente para a Administração Eleitoral levar a cabo as suas tarefas.

⁸ Negrito e sublinhado nossos.

⁹ Negrito e sublinhado nossos.

¹⁰ Negrito e sublinhado nossos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'M' and other illegible marks.

38. Nestes termos, o artigo 19.º da Proposta de Lei colide com o n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados que integra a reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia Legislativa, é da iniciativa exclusiva dos Deputados e assume uma natureza excepcional face às restantes leis comuns porque edita um conjunto de normas que recorta o estatuto jurídico-político dos Deputados sublinhando, no n.º 2 do artigo 7.º, o aspecto diferenciador destes titulares de cargos políticos: o seu carácter representativo: *«todos os Deputados, sejam eleitos ou nomeados, representam os interesses da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente «RAEM», e da respectiva população.»*

39. A alteração do prazo para as eleições suplementares, no caso de ocorrerem vacaturas nos cargos de Deputados à Assembleia Legislativa, é da exclusiva competência desta Assembleia Legislativa e é por essa razão que é matéria constante daquele Estatuto e não está disponível à iniciativa legislativa do Governo. Basta perceber que a determinação do prazo das eleições suplementares, em caso de vagas de Deputados, afecta a duração do mandato dos Deputados, para entender que a pretendida alteração não pode ser promovida, sem mais, por uma proposta de lei.

40. Entende, destarte, a Comissão sugerir que quando se promover as alterações à Lei n.º 3/2000 – *Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados* – em função das alterações que se projectem em sede do mecanismo de imunidades¹¹, se proceda igualmente ao ajustamento do prazo de noventa para cento e oitenta dias (no caso, obviamente, de se tratar de Deputados eleitos¹²) no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados. Assim, decidiram a Comissão e o Governo em manter a alteração ao artigo 19.º, projectada na presente Proposta de Lei, sendo que, evidentemente, a discussão e votação na especialidade da presente Proposta de Lei só podem ter lugar depois de finalizado o processo legislativo, da iniciativa exclusiva dos Deputados desta Assembleia Legislativa, de alteração à Lei n.º 3/2000.

¹¹ *Infra*, a propósito dos artigos 41.º, n.º 3, 122.º-A e 201.º este assunto é devidamente esclarecido.

¹² Com efeito, relativamente aos Deputados nomeados não faz qualquer sentido alterar a disciplina do n.º 3 do artigo 8.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '2' and several illegible scribbles.

41. Decidiu o Governo aditar ao artigo 24.º da Lei n.º 3/2001 um n.º 2 que estatui que *«quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral é igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação»*. O anterior texto do artigo 24.º, que passa agora a n.º 1, a mantém a sua redacção.

42. Entenderam alguns Deputados da Comissão que se está a consagrar deste modo um desvio aos princípios do nosso direito eleitoral que nunca admitiu um mecanismo eleitoral que não acolha o princípio da eleição material. Entenderam, todavia, o Governo e outros Deputados da Comissão que se tratava de uma solução que merecia acolhimento na medida em que se trata de uma solução adoptada por outros sistemas eleitorais, como é o caso do da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

43. Relativamente ao *«reforço ao combate à corrupção»* e no que ao n.º 3 do artigo 41.º da Proposta de Lei diz respeito, pretendia o proponente aditar um normativo com a seguinte redacção *«o número anterior não se aplica aos candidatos contra os quais seja movido procedimento criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral)»*.

44. Convém antes de mais atentar na actual redacção dos números 1 e 2 deste artigo 41.º da Lei n.º 3/2001:

«1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a checkmark, a signature, and the initials 'MV'.

2. *Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.»*

45. O artigo 41.º da Lei n.º 3/2001 tem como argumento acautelar a dignidade que deve rodear um acto de fundamental importância como é o da eleição para a Assembleia Legislativa, impedindo que o processo eleitoral possa sofrer sobressaltos ou mesmo ser interrompido.

46. Do n.º 1 resulta que a detenção e a prisão de um candidato só podem ocorrer (i) quanto a um tipo específico de crimes – *punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos*¹³ – e (ii) só se verificar o flagrante delito.

47. Sem o concurso destes dois requisitos não pode ocorrer detenção ou prisão. Este normativo rege assim a situação extrema e pergunta-se qual a consequência da verificação da sua previsão?

48. A verificar-se a sua hipótese, até por referência ao disposto no n.º 2, o procedimento criminal prossegue sem quaisquer interrupções e não se aguarda, portanto, a proclamação dos resultados da eleição.

49. O candidato que estiver detido ou preso ao abrigo da hipótese deste n.º 1 do artigo 41.º pode figurar nos boletins de voto? Pode concorrer às eleições?

50. Repare-se que nem o n.º 1 nem o n.º 2 do artigo 41.º resolvem esta questão e a resposta deve ser no sentido afirmativo porque aqui há tão só ainda um procedimento criminal e não uma sentença definitiva e o princípio da presunção da

¹³ Critério retirado parcialmente dos pressupostos de aplicação da prisão preventiva – cf. artigo 186.º do Código de Processo Penal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'Z' and other illegible marks.

inocência comanda que, evidentemente, se proteja a situação de quem ainda não foi condenado definitivamente.

51. Deve, assim, concluir-se que mesmo os candidatos detidos ou presos ao abrigo do n.º 1 do artigo 41.º podem concorrer às eleições. Concorrendo, se forem eleitos podem tomar posse?

52. A Lei n.º 3/2000 – Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa – fixa no n.º 2 do artigo 8.º que «o mandato [dos Deputados] inicia-se com a primeira reunião da legislatura».

53. O artigo 9.º da mesma lei dispõe que «o mandato dos deputados, sejam eleitos ou nomeados, torna-se perfeito após a tomada de posse e a prestação do juramento». O n.º 1 do artigo 10.º estatui que «ao tomarem posse, os deputados à Assembleia Legislativa devem prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 101.º da Lei Básica». O n.º 1 do artigo 11.º determina ainda que «os deputados tomam posse e prestam o seu juramento na data prevista no artigo 3.º, em momento anterior ao da realização da primeira reunião da Assembleia Legislativa».

54. Por seu turno a Lei n.º 4/1999 – Lei dos Juramentos por Ocasão do Acto de Posse – estabelece no seu artigo 3.º os requisitos quanto ao acto de juramento: no n.º 1 deste artigo determina-se que os «os juradores prestam juramento, pessoal e publicamente, por ocasião do acto de posse». O n.º 2 determina que «salvo decisão em contrário do Governo Popular Central, o juramento é prestado na RAEM». O n.º 3 do mesmo artigo determina que o momento da prestação do juramento dos Deputados é fixado nos termos do *supra* mencionado artigo 11.º da Lei n.º 3/2000.

55. Da leitura e do confronto destes normativos se retira a resposta àquela questão anteriormente formulada: os candidatos detidos ou presos, nos termos do n.º 1



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'Z' and other illegible marks.

do artigo 41.º, que sejam eleitos não podem ser impedidos de prestar juramento e de tomar posse, até porque as normas que regulam estes actos não impõem qualquer local específico para aqueles actos.

56. Uma vez que os candidatos eleitos prestem juramento e tomem posse ficam investidos no mandato de Deputado e passam a ter a sua situação jurídico-política governada pelo Estatuto dos Deputados.

57. Assim, na hipótese em análise, o candidato que foi detido ou preso ao abrigo do n.º 1 do artigo 41.º, tendo sido eleito, depois de prestar juramento e tomar posse continua detido ou preso ao abrigo do artigo 26.º da Lei n.º 3/2000¹⁴, acontece é que passa a estar abrangido pelo mandato de Deputado.

58. Assim, resta averiguar se o facto de estar detido ou preso pode importar para a perda do mandato.

59. Lido o artigo 19.º da Lei n.º 3/2000 que versa precisamente sobre a perda do mandato, conclui-se que a situação de detenção ou prisão de um Deputado não constitui uma circunstância que de *per si* que dê lugar à perda de mandato.

60. Pode é acontecer que esse Deputado, por estar impedido de estar presente em cinco reuniões consecutivas, venha a perder o mandato se essa situação não obtiver a anuência do Presidente da Assembleia Legislativa ou não constituir motivo justificativo.

¹⁴ «Artigo 26.º Inviolabilidade

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito.

2. A concessão da autorização prevista no número anterior compete ao Plenário, cuja deliberação é publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'J' and other illegible marks.

61. Porque fora deste caso¹⁵, só com a condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM, é que pode ocorrer a perda do mandato do Deputado detido ou preso.

62. O artigo 22.º da Lei n.º 3/2000 refere que a justificação de faltas a qualquer reunião plenária ou de comissão deve ser apresentada por escrito ao Presidente da AL ou da respectiva comissão, no prazo de cinco dias contados do facto que constitua motivo justificativo. Quanto ao motivo justificativo, o n.º 2 do mesmo artigo contém tão só um elenco exemplificativo onde não consta a detenção ou prisão, mas não afasta essa possibilidade até pela hipótese aberta pelo artigo 19.º de o Presidente da Assembleia Legislativa prestar anuência.

63. Em última instância ou esse Deputado perde o mandato por faltas injustificadas (e atente-se no mecanismo complexo para a decisão da perda do mandato regulado nos números 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 19.º) ou até mantém o mandato caso o Presidente da Assembleia Legislativa dê a sua anuência à razão da sua ausência.

64. Seja como for, o facto é que a detenção ou a prisão de um candidato (via n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2001) que, entretanto, venha a ser eleito não impede que ele preste juramento e tome posse – mesmo num estabelecimento prisional – e assuma assim o mandato de Deputado.

65. Quanto ao n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2001, retira-se que, a menos que o candidato já esteja detido ou preso em virtude de flagrante delito – circunstância em que o processo criminal corre os seus termos normais – já o procedimento criminal movido contra candidatos, e existindo despacho de acusação ou equivalente, só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados. Porquê a diferença?

¹⁵ Para os efeitos da presente análise.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

66. Parece óbvio que na ausência do cenário do flagrante delito, o legislador firma uma razão de prudência: mesmo que seja deduzido procedimento criminal e tenha sido iniciado com despacho de acusação ou equivalente contra candidato, a prioridade é dada à proclamação dos resultados eleitorais e, conseqüentemente, o processo criminal terá que aguardar.

67. Em que medida a proclamação dos resultados eleitorais pode influir na sorte do processo criminal? À partida, dir-se-ia que em nenhuma. Proclamados os resultados, o processo criminal prossegue os seus termos.

68. Acontece é que se o candidato for eleito, a existência do procedimento criminal não impede que ele preste juramento e tome posse como Deputado.

69. Ora com a tomada de posse do candidato como Deputado o seu estatuto passa a ser regulado pela Secção II (*Das Imunidades*) do Capítulo II (*Situação jurídica do mandato*) da Lei n.º 3/2000 – *Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa*.¹⁶

70. Atente-se que a Lei n.º 3/2000 já não se aplica a candidatos, mas antes a candidatos eleitos e a Deputados.

¹⁶ «Lei n.º 3/2000 – Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa:

Artigo 25.º (Irresponsabilidade)

Os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 26.º (Inviolabilidade)

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito. 2. A concessão da autorização prevista no número anterior compete ao Plenário, cuja deliberação é publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 27.º (Autorização para procedimento penal)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, e salvo em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, quando em flagrante delito, o juiz do processo comunica o facto à Assembleia Legislativa, que decide se o respectivo mandato deve ou não ser suspenso, quando:

- 1) Tendo sido proferido despacho de acusação, não tenha sido aberta a instrução; ou*
- 2) Tendo havido lugar à instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.*
- 2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato.*
- 3. A deliberação prevista no número anterior é publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.*
- 4. A suspensão do mandato tem por efeito autorizar o prosseguimento do procedimento penal contra o Deputado.*
- 5. A não suspensão do mandato tem como efeito:*

- 1) A suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal;*
- 2) A suspensão da instância dos autos.»*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

T
美
M
L

71. Do artigo 26.º da Lei n.º 3/2000 resulta que qualquer Deputado pode ser detido sem autorização da Assembleia Legislativa desde que essa detenção ocorra em virtude de flagrante delito¹⁷. Fora de flagrante delito, mesmo a detenção nos casos em que for admissível a prisão preventiva, carece da necessária autorização da Assembleia Legislativa. É esse o programa e o argumento do artigo 80.º da Lei Básica: «nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito.» Esta determinação constitucional encerra em si, realmente, todo um programa que se dirige a marcar a natureza excepcional que se quis emprestar ao cargo político de Deputado.

72. Já o artigo 27.º, ainda da Lei n.º 3/2000, vem disciplinar a autorização para o procedimento penal contra Deputados¹⁸.

73. Dispondo-se que, independentemente da disciplina do artigo 26.º, se for movido procedimento penal contra Deputado em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, tendo-se verificado flagrante delito, o respectivo processo prossegue sem a necessidade de qualquer autorização da Assembleia Legislativa.

74. Se não for preenchido o duplo critério do n.º 1 do artigo 27.º – (i) crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos e (ii) tendo-se verificado flagrante delito –, mas ainda assim for movido procedimento criminal contra um Deputado, o seu prosseguimento fica dependente de o Plenário da Assembleia Legislativa, ouvida a Comissão de Regimentos e Mandatos, decidir suspender o mandato ao Deputado em causa (o que tem por efeito autorizar o prosseguimento do procedimento penal) quando se verifique que foi proferido despacho de acusação – ainda que não tenha sido aberta a instrução – ou tendo havido

¹⁷ Na esteira do artigo 80.º da Lei Básica «nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito.»

¹⁸ Prevendo-se no artigo 15.º que o procedimento criminal pode determinar a suspensão do mandato.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '7' and other illegible markings.

lugar a esta, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.

75. Se o Plenário da Assembleia Legislativa não decidir suspender o mandato do Deputado em causa terá lugar a suspensão do prazo de prescrição do procedimento penal e a suspensão da instância dos autos até que se verifique o fim do mandato de Deputado, altura em que o procedimento penal pode retomar o seu caminho.

76. Vejamos agora o impacto do pretendido aditamento do n.º 3 ao artigo 41.º da versão originária da Proposta de Lei.

77. Sugeria-se estatuir que o disposto no n.º 2 do artigo 41.º¹⁹ não se aplicaria aos candidatos contra os quais fosse movido procedimento criminal pela prática de alguns dos crimes projectados na presente Proposta de Lei (corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura – 150.º-A; corrupção e actos ilícitos relativos à designação do votante – 150.º-B; corrupção e actos ilícitos relativos à candidatura – 151.º; coacção e artificio fraudulento sobre o eleitor – 165.º; Coacção relativa a emprego – 166.º; e Corrupção eleitoral – 167.º) ou na Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral (corrupção no recenseamento – 41.º).

78. A autorizar-se este aditamento ficava claro que se operava uma significativa mudança de política legislativa: a proclamação dos resultados eleitorais deixava de ter prioridade, mais importante se tornava o prosseguimento do processo penal, pelo menos no caso de os candidatos serem acusados da prática dos crimes eleitorais aí referidos²⁰.

¹⁹ «Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.»

²⁰ Deve perguntar-se se só nestes casos é que se justificará semelhante tratamento.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8
M
61

79. Ora qual era então a consequência do pretendido n.º 3 do artigo 41.º?

80. Instaurado um procedimento penal (pela alegada prática de crimes eleitorais) contra um candidato ao abrigo do proposto n.º 3 ao artigo 41.º da versão originária da Proposta de Lei e prosseguindo este, *quid juris* se o candidato viesse a ser eleito?

81. Note-se, uma vez mais, que mesmo que fosse movido procedimento criminal pelos crimes eleitorais agora propostos, tal não impediria o candidato em causa de concorrer às eleições (relembre-se que estamos tão só perante uma acusação e que o princípio da presunção de inocência opera com toda a sua força garantística) e se se consagrasse eleito, de prestar juramento e de tomar posse como Deputado.

82. Estes considerandos conduziram à decisão de eliminar o pretendido aditamento do n.º 3 do artigo 41.º

83. Pode ainda perguntar-se se esta situação do n.º 3 do artigo 41.º da versão originária da Proposta de Lei passava a estar regida pelo proposto novo n.º 2 do artigo 18.º – «*se um candidato eleito não puder prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, deve o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista*»?

84. Julga-se que não, quer porque a norma que assim se desenha não obtém o resultado de impedir a prestação do juramento e a tomada de posse como Deputado do candidato eleito, quer porque, como se disse, as normas que regulam o juramento e a tomada de posse dos Deputados não impedem um candidato eleito de prestar juramento e de tomar posse mesmo que esteja detido ou preso. Assim, se até um candidato eleito detido ou preso pode prestar juramento e tomar posse, um candidato eleito que esteja em liberdade, mesmo indiciado por crimes eleitorais, também poderá tomar posse como Deputado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a large 'N' and several illegible signatures.

85. Atente-se que o n.º 3 do artigo 41.º da versão originária da Proposta de Lei não distinguia, nem logicamente podia, entre candidatos eleitos e não eleitos.

86. Na realidade, este normativo limitava-se a dizer que o procedimento criminal ao abrigo de certos crimes eleitorais prossegue independentemente dos resultados eleitorais, mas não poderia impedir, perante uma simples acusação, que os candidatos pronunciados fossem a votos e que uma vez eleitos prestassem juramento e tomassem posse como Deputados.

87. Tomando posse, são Deputados e ficam a ser regidos pelo Estatuto dos Deputados.

88. Pretendia o Governo, na versão originária da Proposta de Lei aditar o artigo 122.º-A que visava instituir um esquema de responsabilidade penal solidária. Entenderam a Comissão e o Executivo que se tratava de uma ruptura que não deveria ser consentida aos princípios que comandam o nosso Direito Penal. Quer o princípio da culpa, quer o do contraditório, quer ainda o da presunção de inocência não poderiam tolerar semelhante desvio.

89. Com efeito, o n.º 1 do artigo 122.º-A dispunha que *«para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a condenação proferida pelo Tribunal e transitada em julgado do candidato ou mandatário da candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, por violação dos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou do artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) implica a não contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence»*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'M' and some illegible scribbles.

90. Pense-se no decurso de tempo que pode levar até se chegar a uma condenação transitada em julgada e na instabilidade que isso pode trazer para um ou mais mandatos de Deputados.

91. Mas tenha-se presente que a disciplina do artigo 122.º-A entra em conflito com o disposto nos artigos 19.º, 26.º e 27.º da Lei n.º 3/2000 – *Da legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa*.

92. Na realidade, o artigo 122.º-A só podendo operar depois de condenação proferida e transitada em julgado, não impede a prestação do juramento e a tomada de posse de outros candidatos da mesma lista do candidato que ao abrigo do n.º 3 do artigo 41.º viu o procedimento penal contra si prosseguir.

93. Ora uma vez que um candidato tome posse e assumo o seu mandato, ficando investido na função de Deputado, a sua situação jurídica passa a ser disciplinada pela Lei n.º 3/2000.

94. Ora esta lei, no seu artigo 19.º²¹ regula as circunstâncias que conduzem à perda do mandato por parte de **cada Deputado**. Artigo este no qual tem que se perceber a sombra legitimadora do artigo 81.º da Lei Básica. Tendo os pais da Lei Básica decidido que:

²¹ «Artigo 19.º Perda do mandato

1. Perde o mandato o Deputado que se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

3) Ausência em cinco reuniões consecutivas ou em quinze interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa ou motivo justificativo;

4) Violação do juramento de Deputado;

5) Condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM.

2. A perda do mandato é decidida pelo Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos.

3. Compete à Comissão de Regimento e Mandatos instruir o processo e emitir parecer sobre a comprovação ou não dos factos previstos no n.º 1 de que tenha conhecimento.

4. O Deputado visado tem o direito de defesa perante a Comissão de Regimento e Mandatos e perante o Plenário, mantendo-se em funções até à deliberação definitiva deste.

5. Ao direito de defesa previsto no número anterior aplica-se o disposto nos artigos 93.º a 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

6. A deliberação de perda do mandato é publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'Z' and other illegible marks.

«Qualquer deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau perde o mandato, mediante deliberação desta, quando se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

3) Ausência em 5 sessões consecutivas ou em 15 interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa nem motivo justificado;

4) Violação do juramento de deputado à Assembleia Legislativa;

5) Condenação à pena de prisão de 30 ou mais dias, em virtude de facto criminoso praticado dentro ou fora da Região Administrativa Especial de Macau.»

95. É neste feixe normativo constitucional que se anunciam os únicos argumentos atendíveis para efeitos de perda de mandato. Aqui não pode seguramente o legislador ordinário inovar. Deve obediência. Trata-se de uma catálogo fechado e cristalizado. O texto constitucional firmou aqui uma garantia da independência e da liberdade dos mandatos dos Deputados.

96. Entre elas, figura, na alínea 5) do seu n.º 1, a «condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM». Repare-se que esta alínea se dirige à perda de mandato **por um Deputado** quando ocorrer uma condenação – o que impede de todo a estranha ideia de solidariedade projectada artigo 122.º-A.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a large 'M' and several scribbles.

97. Relembre-se que a Lei n.º3/2000, no que diz respeito à situação jurídica dos Deputados, é lei excepcional face às regras que se possam desenhar em outras leis. Assim, no que diz respeito à situação jurídica dos Deputados, as normas da lei eleitoral da Assembleia Legislativa não podem ter a virtualidade de afastar as normas da lei que especificamente regula o Estatuto dos Deputados.

98. Assim, a norma do artigo 122.º-A não afastava o princípio do artigo 19.º da Lei n.º 3/2000.

99. Mais. O artigo 122.º-A pretendia instituir entre nós a responsabilidade penal solidária desautorizando o princípio da culpa e, pelo caminho, atacava também o princípio da presunção de inocência fixado na parte final do segundo parágrafo do artigo 29.º da Lei Básica da RAEM. Tratam-se de dois importantes princípios definidores do perfil do sistema criminal da Região que não devem ser sacrificados.

100. Nestes termos, a Comissão e o Governo acordaram na eliminação do artigo 122.º-A da Proposta de Lei.

101. Quanto ao artigo 142.º-A, tal como sucedeu em sede da Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral relativamente aos casos de atenuação da pena ou de não punição, eliminou-se a referência à acusação. O n.º 1 deste artigo foi assim reformulado de modo a eliminar-se a referência à acusação, mantendo-se a referência à punição. Foi uma opção tomada no sentido de conformar esta solução com normas semelhantes do nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, confrontem-se os artigos 5.º (*Regime Especial*)²² da Lei n.º 6/97/M- Lei da Criminalidade Organizada – e o

²² «Artigo 5.º (Regime especial) Quando o agente impeça ou se esforce seriamente por impedir a continuação da associação ou sociedade secreta, ou comunique à autoridade a sua existência, designadamente declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes, as penas previstas nos artigos 2.º a 4.º podem ser especialmente atenuadas ou substituídas por pena não privativa da liberdade, ou haver lugar a dispensa de pena.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

artigo 18.º (*Tentativa, atenuação ou isenção de pena*)²³ do Decreto-Lei n.º 5/91/M – que combate e pune o tráfico e o consumo de estupefacientes.

102. No que concerne ao n.º 2 do artigo 142.º-A, tal como se referiu no Parecer n.º 4/III/2008, desta mesma Comissão, relativo à Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral a propósito do n.º 2 do artigo 37.º – A daquela proposta, o n.º 2 deste artigo 142.º-A deve ser lido em confronto com a disciplina do artigo 76.º do Código de Processo Penal (CPP).²⁴ Na verdade, ao determinar-se no n.º 1 deste artigo do CPP «*que o processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça*», então percebe-se como não há possibilidade de oferecer tal protecção depois do despacho de pronúncia ou depois do despacho que designe data para a audiência de julgamento.

103. No que diz respeito ao n.º 2 do artigo 143.º da versão originária da Proposta de Lei, como se sabe, pretendia o Governo naquele normativo estatuir que

²³ «Artigo 18.º (*Tentativa, atenuação ou isenção de pena*)

1. *A tentativa de prática dos crimes previstos nos artigos 9.º, n.º 2, 11.º, 13.º n.º 3, 14.º e 16.º, 1, ri. - 2 e 3, é punível. 2. No caso de prática dos crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º e 15.º, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe livremente atenuada ou decretar-se mesmo a isenção.»*

²⁴ «Artigo 76.º (*Publicidade do processo e segredo de justiça*)

1. *O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça.*
2. *A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:*
a) *Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;*
b) *Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;*
c) *Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.*
3. *O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:*
a) *Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;*
b) *Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.*
4. *Pode, todavia, a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva dar, ou ordenar ou permitir que seja dado, conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade.*
5. *As pessoas referidas no número anterior ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.*
6. *A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo do acto ou do documento em segredo de justiça, desde que destinada a processo de natureza penal ou necessária à reparação do dano.*
7. *Para os fins do número anterior e perante requerimento fundado no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do acto ou documento em segredo de justiça, sempre que o processo respeite a acidente causado por veículo de circulação terrestre.»*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '21' and several illegible scribbles.

«quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham personalidade jurídica».

104. Ora esta disciplina destinava-se a instituir a responsabilidade objectiva em matéria criminal ferindo o princípio da culpa. Nestes termos, a Comissão e o Executivo decidiram eliminar este n.º 2 do artigo 143.º porque se entende que se iria criar um desvio a um princípio estável no nosso ordenamento jurídico.

105. Quanto ao artigo 144.º da versão originária da Proposta de Lei, pretendia o Governo que à tentativa fosse aplicável a pena prevista para o crime consumado.

106. Consideraram, porém, a Comissão e o Governo, de resto em resultado do exame na especialidade da Proposta de Lei relativa ao Recenseamento Eleitoral²⁵, que, face ao princípio geral do n.º 2²⁶ do artigo 22.º do Código Penal, se deveria mitigar o efeito inicialmente pretendido pelo Governo. Neste sentido, adita-se ao artigo 144.º um n.º 2 que reproduz o princípio geral daquele n.º 2 do artigo 22.º do Código Penal, mas abre-se a possibilidade a um regime excepcional agora fixado num novo n.º 3 ao mesmo artigo, nos termos do qual «no caso dos crimes previstos no artigo 150.º-A.º, no artigo 150.º-B.º, no artigo 151.º, no n.º 1 do artigo 158-A.º, no artigo 165.º, no artigo 166.º, no n.º 1 do 167.º, no artigo 170.º, no artigo 171.º, no artigo 178.º e no artigo 180.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado».

107. No n.º 1 do mesmo artigo 144.º, eliminou-se a expressão «sempre» de modo a permitir que a disciplina do artigo 23.º²⁷ do Código Penal possa funcionar na sua plenitude.

²⁵ Cfr. artigo 36.º da Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral.

²⁶ «A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada».

²⁷ «Artigo 23.º (Desistência)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters '子', '英', and 'M'.

108. Relativamente ao artigo 151.º, firmou-se entendimento que os princípios da proporcionalidade e da adequação não devem permitir que num mesmo tipo penal se misturem promessa de vantagens (acção típica do crime de corrupção) com violência ou coacção. Nestes termos, eliminou-se no n.º 1 a frase inicial «*oferecer ou prometer vantagens*» e alterou-se, em conformidade, a epígrafe.

109. No que concerne ao artigo 167.º, no confronto entre a disciplina em vigor deste artigo e a versão originária da Proposta de Lei resultava que no n.º 1 o Governo, para além do aumento da pena de prisão, pretendia alterar o actual normativo aditando as expressões «*objecto e serviço*» e acrescentando a frase «*ou por intermédio de outrem*». No n.º 2 substituíam-se o termo «*eleitores*» pelo sujeito abstracto «*quem*», aditava-se a frase «*para ele ou para outra pessoa*» e aumentava-se a pena de prisão.

110. A Comissão e o Governo decidiram que face à dificuldade colocada pela vaguidade das expressões «*objecto e serviço*» se deveria regressar à expressão em vigor «*coisa ou vantagem*».

111. Decidiu ainda o Governo reformular o tipo do n.º 1 do artigo 167.º, que na versão originária da Proposta de Lei, se limitava a descrever a acção típica através da frase «*para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar*». Assim, adita-se agora no n.º 1, através de cinco alíneas, mais acções típicas para além daquela, a saber: (i) constituir ou não comissão de candidatura, (ii) apresentar ou não candidatura ou alterar a mesma sem autorização, (iii) designar ou não votante ou substituí-lo, (iv) ser ou não votante e (v) votar ou não. Definiu-se ainda que a pena de prisão para as primeiras quatro alíneas é de 1 a 5 anos e de 1 a 8 anos para o caso da alínea 5).

1. A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a sua consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo de crime. 2. Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

112. No n.º 2 eliminou-se a frase «*para ele ou para outra pessoa*», que retirava sentido ao tipo, mas manteve-se o sujeito «*quem*». Ora nestes termos é inequívoco que se amplia o âmbito de aplicação deste n.º 2 que passa a abranger todas as pessoas, mesmo que não sejam residentes permanentes.

113. É entendimento desta Comissão, partilhado pelo Governo, que a referência no n.º 1 deste artigo 167.º a «*coisa ou vantagem*» merece um esclarecimento no sentido de vincar que ela não pode abranger as lembranças típicas tradicionais de valor insignificante e o normal material de campanha eleitoral (canetas, isqueiros, t-shirts, emblemas, autocolantes, sacos de plástico, etc). Para mais, tenha-se presente que aqui se exige dolo directo na promoção de qualquer acção típica, de outro modo estar-se-ia pura e simplesmente a “armadilhar” a entrega e a distribuição de material de campanha – actividade, que precisamente por se estar em campanha eleitoral, não pode ser criminalizada *tout court*.

114. Em relação ao aditamento do tipo do artigo 150.º-A, uma vez mais os princípios da proporcionalidade e da adequação não aconselharam que num mesmo tipo penal se misturem promessa de vantagens com violência ou coacção. Nestes termos, eliminou-se nos números 1 e 2 a frase inicial «*oferecer ou prometer vantagens*» e alterou-se, em conformidade, a epígrafe.

115. Também no que diz respeito ao artigo 150.º-B, o argumentário *supra* oferecido no parágrafo anterior determinou a eliminação no n.º 1 da frase inicial «*oferecer ou prometer vantagens*» e alterou-se, em conformidade, a epígrafe.

116. Chama-se agora à colação o pretendido aditamento do artigo 201.º da Proposta de Lei: «*quem for acusado de ter violado o disposto nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) não pode invocar quaisquer imunidades,*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a checkmark, a signature, and the initials 'M L'.

nem o respectivo procedimento criminal pode ser suspenso em virtude do exercício de quaisquer cargos».

117. Está bem de ver que se pretende disciplinar a situação dos candidatos que são Deputados,²⁸ já que a referência às imunidades só assim ganha sentido.

118. Mas basta este simples enunciado para se tropeçar no óbvio: a matéria da imunidade dos Deputados é matéria exclusiva do seu Estatuto e não pode, portanto, ser objecto de alterações, excepto pelos próprios Deputados. Mal se compreenderia que o Estatuto dos Deputados pudesse ser objecto directo ou indirecto de uma proposta de lei – porque se assim fosse o Governo poderia propor alterações nesta sede criando um desequilíbrio que não é autorizado pela Lei Básica.

119. Decidiram assim a Comissão e o Governo eliminar o pretendido artigo 201.º.

120. A Comissão entende que deve aqui prestar o seguinte esclarecimento: a Assembleia Legislativa aceitou o princípio de política legislativa, comum às três leis eleitorais, de combate à corrupção, como, de resto, a votação na reunião plenária de aprovação na generalidade demonstrou. Não se trata de uma matéria que tenha levantado quaisquer reservas enquanto motivo de política legislativa.

121. No âmbito do exame na especialidade, o Governo reconheceu que as matérias do Estatuto dos Deputados são da exclusiva competência desta Assembleia Legislativa. Só a este órgão competindo, assim, a respectiva iniciativa legislativa.

122. Registe-se que esta Comissão transmitiu ao Governo que entende que o regime de imunidades fixado pela Lei 3/2000 deve merecer um ajustamento, no

²⁸ Realmente, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 3/2000, a duração do mandato tem a duração de uma legislatura e cessa com a primeira reunião da legislatura seguinte. O que quer dizer que os Deputados candidatos às eleições para a AL ainda estão abrangidos pela imunidade que resulta do seu Estatuto durante todo o processo eleitoral.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '3' and several illegible signatures.

sentido de lhe emprestar uma maior actualidade face à evolução do sistema político da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

123. Com efeito, o regime de imunidades dos Deputados à Assembleia Legislativa não tem que ser uma normação inalterável. Antes, deve acompanhar exigentemente as coordenadas que definem o sistema político da RAEM e adequar-se à expectativa legítima da opinião pública que os mandatos dos Deputados devem ser estáveis e protegidos de interferências políticas.

124. Verdade que esta vertente tem que conviver com uma outra: os Deputados são servidos por um regime de imunidades para proteger a sua independência frente ao Executivo atenta, sobretudo, a sua competência de fiscalização da actuação do Governo, e não para usufruírem de um privilégio que os coloque fora do alcance da lei.

125. Isto é, o mecanismo das imunidades está concebido para proteger os Deputados de uma eventual perseguição política que pode ser, por exemplo, camuflada por um processo crime e não para os isentar da responsabilidade penal em que realmente incorram pelas suas acções ou omissões. O sistema de imunidades visa uma garantia de independência dos Deputados e de defesa da sua liberdade face ao Governo e à Administração em geral.

126. Tenha-se presente que o sistema de imunidades é uma via de defesa da própria Assembleia Legislativa. Tanto assim que os Deputados não podem renunciar às suas imunidades e a Assembleia Legislativa não as pode eliminar.

127. Mais. A Comissão, precisamente porque sabe que o Plenário desta Assembleia acolheu o princípio de política legislativa de combate à corrupção, está certa que os Deputados assumirão a responsabilidade política inerente ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21
F
A
C

reconhecimento que o seu Estatuto deve adequar-se agora a uma nova fase da vida política da Região.

128. O sentido dessa alteração, na opinião unânime dos membros desta Comissão, deve contemplar uma alteração à da Lei 3/2000.

129. Convém aqui lembrar o feixe constitucional e ordinário normativo fundamental desta matéria:

Determina a Lei Básica:

«Artigo 79.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não respondem judicialmente pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 80.º

Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito.

Artigo 81.º

Qualquer deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau perde o mandato, mediante deliberação desta, quando se encontre numa das seguintes circunstâncias:

- 1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;*
- 2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

- 3) *Ausência em 5 sessões consecutivas ou em 15 interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa nem motivo justificado;*
- 4) *Violação do juramento de deputado à Assembleia Legislativa;*
- 5) *Condenação à pena de prisão de 30 ou mais dias, em virtude de facto criminoso praticado dentro ou fora da Região Administrativa Especial de Macau.»*

Dispõe a Lei n.º 3/2000:

«Artigo 25.º

Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 26.º

Inviolabilidade

1. *Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito.*

2. *A concessão da autorização prevista no número anterior compete ao Plenário, cuja deliberação é publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.*

Artigo 27.º

Autorização para procedimento penal

1. *Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, e salvo em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, quando em flagrante delito, o juiz do processo*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'S' and other illegible marks.

comunica o facto à Assembleia Legislativa, que decide se o respectivo mandato deve ou não ser suspenso, quando:

1) Tendo sido proferido despacho de acusação, não tenha sido aberta a instrução; ou

2) Tendo havido lugar à instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.

2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato.

3. A deliberação prevista no número anterior é publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

4. A suspensão do mandato tem por efeito autorizar o prosseguimento do procedimento penal contra o Deputado.

5. A não suspensão do mandato tem como efeito:

1) A suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal;

2) A suspensão da instância dos autos.»

130. Perante este quadro normativo em vigor, julga esta Comissão que se deverá criar uma exceção ao artigo 27.º no sentido de se desenhar um mecanismo obrigatório de suspensão do mandato de Deputado quando se se tratar de um procedimento penal por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a 5 anos.

131. Tratando-se de um mecanismo obrigatório de suspensão do mandato – reservado tão só para aquele elenco de crimes –, a intervenção do Plenário da Assembleia Legislativa já não será para decidir da suspensão ou não do mandato, mas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large signature that appears to be 'M' and some other illegible marks.

antes para decidir limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.

132. Isto é, o Plenário, movido procedimento criminal contra Deputado por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a 5 anos, já não controla a suspensão ou não do mandato (como sucede na hipótese do artigo 27.º), porque a suspensão opera obrigatoriamente, mas intervém para decidir qual o prazo de suspensão adequado ao caso concreto.

133. Nestes termos, esta Comissão compromete-se em envidar os seus melhores ofícios para que, no mais curto prazo possível – e certamente antes da discussão e votação na especialidade da presente Proposta de Lei – possa esta Assembleia Legislativa, através de um projecto de lei, proceder às alterações ao Estatuto dos Deputados em ordem a acolher normaçon substantivamente conformadora com a do artigo 201.º da versão originária da Proposta de Lei – entretanto rejeitada, como já se disse – e que acolha os argumentos afirmados pelos artigos 79.º, 80.º e 81.º da Lei Básica.

134. Na especialidade, a Comissão e o Governo acordaram num conjunto de alterações ao articulado, originariamente apresentado a esta Assembleia Legislativa, que se traduziu na apresentação pelo Governo de uma versão alternativa à Proposta de Lei.

135. Uma das alterações mais significativas traduziu-se na necessidade de alterar a opção formal tomada pelo proponente de proceder aos aditamentos e às alterações à Lei 3/2001 através do recurso a uma proposta de lei preambular com dois anexos. Feita essa correcção de ordem legística, o articulado apresenta agora uma configuração distinta.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

T
a
美
M.C.

136. Elencam-se de seguida as alterações mais importantes²⁹ introduzidas ao texto inicial da Proposta de Lei preambular e aos seus Anexos I e II, fazendo-se referência ao articulado da Proposta de Lei alternativa.

137. Artigo 1.º da Proposta de Lei

138. Eliminou-se a referência aos artigos 41.º e 143.º que na versão originária da Proposta de Lei eram alvo de alterações, entretanto rejeitadas no âmbito do exame na especialidade. Aditaram-se os artigos 17.º, 73.º, 176.º e 177.º, que na versão originária da Proposta de Lei não eram objecto de qualquer alteração. Alterou-se ainda a redacção deste artigo 1.º de modo a corrigir formalmente a técnica legística utilizada pelo proponente na versão originária da Proposta de Lei em que se remetiam as alterações para o Anexo I. As alterações são agora expressamente indicadas a seguir à sua enunciação.

139. Artigo 5.º da Lei n.º 3/2001

140. Alterou-se, relativamente à versão originária da Proposta de Lei, a idade para aquisição da capacidade eleitoral passiva dos 21 para os 18 anos de idade na medida em que esta é a idade que determina a capacidade eleitoral passiva para a Assembleia Popular Nacional.

141. Artigo 9.º da Lei n.º 3/2001

142. Quanto ao n.º 2 deste artigo decidiu-se pela rejeição da alteração projectada na versão originária da Proposta de Lei e, portanto, na manutenção do actual n.º 2 do artigo 9.º. Com efeito, pretendia o Governo que a CAEAL fosse composta «*por um presidente e seis vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um juiz, um delegado de procurador e um representante do Comissário Contra a Corrupção*». Entenderam, porém, a Comissão e o Executivo que o combate à corrupção eleitoral não deveria autorizar que

²⁹ Com efeito, as duas versões alternativas da Proposta de Lei operaram uma correcção estilística, sobretudo em língua portuguesa, que se traduziu numa franca melhoria do texto inicial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

a composição da CAEAL ficasse antecipadamente condicionada na lei de modo a regular a liberdade de que o Chefe do Executivo deve gozar nesta matéria. Aperfeiçoaram-se as redacções em língua portuguesa e em língua chinesa.

143. **Artigo 10.º da Lei n.º 3/2001**

144. Quanto à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º era intenção do Governo atribuir à CAEAL a competência para «prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa».

145. Em Direito, em contas certas, como se sabe, há ordens ou instruções.

146. Depois, perguntar-se-ia, quais são os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa? Parece que todos. Ora acontece que não se devem definir competências de órgãos, sobretudo especiais e temporários, com esta vaguidade.

147. À partida, o poder de emitir instruções só pode ser tributário das matérias expressamente indicadas como constituindo as competências daquela Comissão. E se assim for, o texto do artigo 10.º não permite tal competência. O argumento representado pelo princípio da legalidade tem aqui pleno vencimento.

148. Atente-se que a redacção da versão originária poderia levantar dúvidas nas situações em que se verificasse a não observação de semelhantes orientações, já que ainda que a sua designação fosse a de orientações, afinal assumiriam o perfil de instruções ou decisões. Aliás, deve-se dizer que só se podem registar sérias dúvidas quanto a que possa, aqui, haver lugar à aplicação do crime de desobediência. Isto é, quer face artigo 312.^{o30} do Código Penal quer quanto ao entendimento doutrinário

³⁰ «Artigo 312.º (Desobediência)

1. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competentes, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou
b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a large 'Z' and several illegible signatures.

comum³¹. Não bastam eventuais declarações de intenções em sessões de esclarecimento, reuniões plenárias ou reuniões de comissão para que se desencante um crime de desobediência. Para mais, desobediência a simples «orientações».

149. Apresentou o Governo, na proposta alternativa, uma nova redacção: «emitir instruções com força vinculativa sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa».

150. A nova redacção afastou o termo «orientações» mas revela ainda a ideia de que este poder de emitir instruções poderá ficar legitimado pelo enunciado desta alínea 10).

151. Sublinhe-se que a Comissão transmitiu ao Governo os seus receios face a esta redacção e aconselhou o Proponente a ponderar aditar ao texto do normativo assim redigido, pelo menos, a referência aos artigos da Proposta de Lei que identificam «os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa» que poderiam interessar. Isto é, o Governo só teria que, previamente, decidir em que matérias é que pretendia que a CAEAL tivesse o poder de emitir instruções e, depois, identificar na alínea 10) os artigos da presente Proposta de Lei que se lhe referem, precisamente aquilo que o princípio da legalidade exige.

152. Perante a redacção apresentada, não restam muitas dúvidas que os trabalhadores da Função Pública designados pelo Director dos Serviços de

2. A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada».

³¹ Vide, por exemplo, Lopes da Mota, em *Jornadas de Direito Criminal, volume II*: «(...) as alterações normativas de fundo traduziram-se na actual al. b) do n.º 1 do art. 348º, que impõe à autoridade ou funcionário a necessidade de fazerem a correspondente cominação da pena de desobediência (...), o que significa que, nesse caso, deverá ser incluída na ordem (...) ou mandado a indicação expressa, clara e inequívoca de que o não cumprimento da determinação será punível com a pena correspondente ao crime de desobediência.», Leal-Henriques/Simas Santos, *Código Penal de Macau*, 1997, pp. 896 e seguintes. Veja-se, como curiosidade em processo crime eleitoral, «Art. 347 do Código Eleitoral. Desobediência à execução de ordem do Juiz Eleitoral. Concurso formal. Condenação. Primeira conduta. A intimação efetivada por telefone não traduz meio idóneo para o fim de dar ciência da ordem. O termo 'imediate suspensão' demanda um juízo de valor dentro do campo de sua efetividade. A não-exibição da programação por 24 horas atendeu à ordem, não havendo que cogitar da vontade livre e consciente de desobedecer. Segunda conduta. Na intimação dirigida ao réu não houve menção ao texto que deveria ser veiculado. A inserção de caracteres que individualizam o motivo da suspensão das atividades não configura o crime de desobediência. Recurso provido», Acórdão N.º 964/2003, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '2' and several illegible signatures.

Administração e Função Pública, para secretariar a CAEAL, bem como aqueles que sejam designados pela CAEAL para desempenharem as funções de membros das assembleias de voto, de escrutinadores e de pessoal de apoio, devem obediência às instruções emitidas pelos membros da CAEAL. Mas quanto a terceiros - como sejam os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura, os delegados das candidaturas na assembleia de voto, os próprios eleitores, etc -, julga-se aquelas instruções correm o risco de serem qualificadas como ilegais.

153. Contra a alínea 10) não será difícil esgrimir o argumento que a sua deficiente formulação acarreta a sua eventual impotência face a terceiros que não sejam trabalhadores da Função Pública designados pela CAEAL. As exigências do princípio da legalidade serão aqui objecto de particular atenção e escrutínio

154. **Artigo 17.º da Lei n.º 3/2001**

155. A alínea 5) deste artigo foi alvo de uma alteração, tendo-se aditado o termo «*público*», para qualificar o sorteio a aqui se faz referência, tal como aconteceu, de resto, no âmbito da Proposta de Lei relativa à Eleição do Chefe do Executivo. Esta alteração determinou que os normativos da Proposta de Lei que se referem a sorteios tenham todos sido actualizados neste tocante.

156. **Artigo 19.º da Lei n.º 3/2001**

157. Registe-se, ainda nesta sede, que a pretendida alteração ao artigo 19.º coloca um problema técnico porque projecta alterar o prazo para a eleição suplementar em caso de verificação de uma vaga de Deputados eleitos por sufrágio directo ou indirecto.

158. Com efeito, o artigo 19.º em vigor determina que «*as vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

suplementar, a realizar no prazo de 90 dias³² depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas.»

159. Porque se trata da vacatura do cargo de Deputado, está bem de ver que é a voz do Estatuto dos Deputados, a Lei n.º 3/2000, que contém a autoridade de argumento nesta matéria. E, precisamente, dispõe o n.º 3 do seu artigo 8.º «o preenchimento das vagas de Deputados, eleitos ou nomeados, deve ser feito no prazo de noventa dias³³ após a verificação da vaga, salvo se o termo do mandato ocorrer dentro desse prazo».

160. Significa que tendo a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa sido editada em 2001, respeitou o prazo de 90 dias determinado no *supra* mencionado artigo 8.º do Estatuto dos Deputados que tinha sido editado por esta Assembleia Legislativa em 2000.

161. Ora pretende o Governo alterar a redacção do artigo 19.º para determinar que «*caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se a eleição suplementar no prazo de 180 dias*³⁴ depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão legislativa da legislatura se terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar». Alega o Governo que o prazo de 90 dias é manifestamente insuficiente.

162. Nestes termos, o artigo 19.º da versão originária da Proposta de Lei entra em colisão com o n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados que integra a reserva

³² Negrito e sublinhado nossos.

³³ Negrito e sublinhado nossos.

³⁴ Negrito e sublinhado nossos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

absoluta de competência legislativa da Assembleia Legislativa, é da iniciativa exclusiva dos Deputados e assume uma natureza excepcional face às restantes leis comuns porque edita um conjunto de normas que recorta o estatuto político dos Deputados sublinhando, no n.º 2 do artigo 7.º, o aspecto diferenciador destes titulares de cargos políticos: o seu carácter representativo: «*todos os Deputados, sejam eleitos ou nomeados, representam os interesses da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente «RAEM», e da respectiva população.*»

163. A alteração do prazo para as eleições suplementares, no caso de ocorrerem vacaturas nos cargos de Deputados à Assembleia Legislativa, é da exclusiva competência desta Assembleia Legislativa e é por essa razão que é matéria constante daquele Estatuto e não está disponível à iniciativa legislativa do Governo. Basta perceber que a determinação do prazo das eleições suplementares em caso de vagas de Deputados afecta a duração do mandato dos Deputados, para entender que a pretendida alteração não pode ser promovida por uma proposta de lei.

164. Entende, destarte, esta Comissão sugerir que quando se promover as alterações à Lei n.º 3/2000 – *Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados* – em função das alterações que se projectem em sede do mecanismo de imunidades³⁵, se deverá proceder igualmente ao ajustamento do prazo de noventa para cento e oitenta dias (no caso, obviamente, de se tratar de Deputados eleitos³⁶) no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados. Assim, decidiram a Comissão e o Governo em manter a alteração ao artigo 19.º, projectada na Proposta de Lei, sendo que, evidentemente, a discussão e votação na especialidade da presente Proposta de Lei só podem ter lugar depois de finalizado o processo legislativo, da iniciativa exclusiva dos Deputados desta Assembleia Legislativa, de alteração à Lei n.º 3/2000.

³⁵ *Infra*, a propósito dos artigos 41.º, n.º 3, 122.º-A e 201.º este assunto é devidamente esclarecido.

³⁶ Com efeito, relativamente aos Deputados nomeados não faz qualquer sentido alterar a disciplina do n.º 3 do artigo 8.º.



Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a large 'M' and other illegible scribbles.

165. **Artigo 24.º da Lei n.º 3/2001**

166. Adita o Governo ao artigo 24.º da Lei que n.º 3/2001 um n.º 2 que estatui que *«quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral é igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação.»* O anterior texto do artigo 24.º, que passa agora a n.º 1, a mantém a sua redacção.

167. Entenderam alguns Deputados da Comissão que se está a consagrar deste modo um desvio aos princípios do nosso direito eleitoral que nunca admitiu um mecanismo eleitoral que não acolha o princípio da eleição material. Entenderam, todavia, o Governo e outros Deputados da Comissão que se tratava de uma solução que merecia acolhimento na medida em que se trata de uma solução adoptada por outros sistemas eleitorais, como é o caso do da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

168. **Artigo 41.º da Lei n.º 3/2001**

169. Como é consabido, pretendia o Governo aditar um novo n.º 3 a este artigo com a seguinte disciplina: *«número anterior não se aplica aos candidatos contra os quais seja movido procedimento criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral).»*

170. Qual seria, então, o impacto do pretendido aditamento do n.º 3 ao artigo 41.º da versão originária da Proposta de Lei?

171. Sugeria-se estatuir que o disposto no n.º 2 do artigo 41.º³⁷ não se aplicaria aos candidatos contra os quais fosse movido procedimento criminal pela

³⁷ *«Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.»*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

T
M
美
C
G

prática de alguns dos crimes projectados na presente proposta de lei (corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura –150.º-A; corrupção e actos ilícitos relativos à designação do votante –150.º-B; corrupção e actos ilícitos relativos à candidatura – 151.º; coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor – 165.º; Coacção relativa a emprego – 166.º; e Corrupção eleitoral – 167.º) ou na Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral (corrupção no recenseamento – 41.º).

172. A autorizar-se este aditamento ficava claro que se operava uma mudança de política legislativa: a proclamação dos resultados eleitorais deixava de ter prioridade, mais importante se tornava o prosseguimento do processo penal, pelo menos no caso de os candidatos serem acusados da prática dos crimes eleitorais aí referidos.

173. Ora qual era então a consequência do pretendido n.º 3 do artigo 41.º?

174. Instaurado um procedimento penal (pela alegada prática de crimes eleitorais) contra um candidato ao abrigo do proposto n.º 3 ao artigo 41.º da versão originária da Proposta de Lei e prosseguindo este, *quid juris* se o candidato viesse a ser eleito?

175. Note-se, uma vez mais, que mesmo que fosse movido procedimento criminal pelos crimes eleitorais agora propostos, tal não impediria o candidato em causa de concorrer às eleições (relembre-se que estamos tão só perante um acusação e que o princípio da presunção de inocência opera com toda a sua força garantística) e se se consagrasse eleito, prestar juramento e tomar posse como Deputado, passando a estar sob a alçada do Estatuto dos Deputados.

176. Estes considerandos conduziram à decisão de eliminar o pretendido aditamento do n.º 3 do artigo 41.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'F', 'M', and 'G', and some illegible characters.

177. Artigo 43.º da Lei n.º 3/2001

178. Aperfeiçoou-se a redacção do artigo e no n.º 2 aditou o Governo à redacção da versão originária a frase intercalar *«pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições»*.

179. Artigo 57.º da Lei n.º 3/2001

180. Na redacção da versão originária da Proposta de Lei considerava-se *«falta injustificada o não cumprimento, sem causa de justificação, do exercício das funções ou da participação nas actividades de formação, todas referidas no n.º 1, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar.»*

181. A versão alternativa da Proposta de Lei dispõe agora que no n.º 1 que *«o exercício das funções eleitorais por membros da mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAEAL, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórias»*.

182. De facto, da redacção inicial deste normativo resultava que a falta considerava-se injustificada quando estivesse desprovida de causa de justificação.

183. Mais. O que era realmente incompatível com importantes comandos constitucionais e de direitos fundamentais era a criação de uma dupla penalização. Em bom rigor, tripla. Atente-se que aquele que não exercesse as funções obrigatórias poderia ver-lhe imputada uma falta injustificada, responsabilidade disciplinar, e mais ainda o crime previsto no artigo 184.º. A nova redacção evita a erosão que se iria operar em diversas traves mestras do nosso ordenamento jurídico.

184. Alterou-se a redacção do n.º 5 deste artigo. Assim, na versão alternativa da Proposta de Lei deste normativo determina-se agora que *«pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.»*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

185. **Artigo 58.º da Lei n.º 3/2001**

186. Aperfeiçoou-se a redacção do artigo e substituiu-se o termo «orientações» pelo termo técnico correcto «instruções» em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei.

187. **Artigo 59.º da Lei n.º 3/2001**

188. No n.º 1 substituiu-se o termo «orientações» pelo termo técnico correcto «instruções» em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei e corrigiu-se, *in fine*, a versão em língua portuguesa.

189. **Artigo 66.º da Lei n.º 3/2001**

190. No n.º 4 substituiu-se a palavra «orientações» pelo termo técnico correcto «instruções» em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei.

191. **Artigo 73.º da Lei n.º 3/2001**

192. O n.º 1 deste artigo não era objecto de qualquer alteração na versão originária da Proposta de Lei. A redacção em língua chinesa foi aperfeiçoada. A sua actual redacção dispõe que «os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.»

193. Uma das questões levantadas por alguns Deputados da Comissão prendeu-se com a questão de saber se estão ou não aqui incluídas as concessionárias de jogos de fortuna ou azar e, se não estão, se o Governo contemplava a hipótese de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'J' and other illegible marks.

aqui incluir essas concessionárias – que pelo facto de representarem o vector fundamental das nossas receitas fiscais as torna as entidades económicas mais relevantes da Região.

194. O Governo e outros Deputados da Comissão entenderam, todavia, que atendendo ao facto de a actividade das concessionárias dos jogos de fortuna ou azar se distribuir por múltiplos subsectores (casinos, hotelaria, restauração, centros comerciais, etc.), as exigências de neutralidade previstas nos números 2 e 3 deste artigo 73.º iriam afectar a participação política de milhares de funcionários. Optou, assim, o Governo por manter a disciplina que está agora em vigor e que não as abrange.

195. **Artigo 78.º da Lei n.º 3/2000**

196. Alterou-se, no n.º 8 deste artigo, o prazo para a interposição do recurso para o Tribunal de Última Instância de um para dois dias de modo a permitir ao direito de recurso o dobro do tempo actualmente consagrado.

197. **Artigo 82.º da Lei n.º 3/2001**

198. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do artigo.

199. **Artigo 94.º da Lei n.º 3/2001**

200. Na versão originária da Proposta de Lei, determinava-se no n.º 1 que *«os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só podem aceitar contribuições pecuniárias e materiais, bem como as disponibilizadas sob a forma de prestação de serviço, provenientes de residentes permanentes da RAEM destinadas à campanha eleitoral»*.

201. A redacção deste normativo suscitou dúvidas no exame na especialidade, sobretudo quanto alcance da expressão *«contribuições pecuniárias e materiais»*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

202. Neste sentido, promoveu o Governo uma alteração ao texto daquele n.º 1 referindo-se agora na versão alternativa a «*contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas*».

203. Artigo 95.º da Lei n.º 3/2001

204. No n.º 1 eliminou-se a seguir à expressão «*prazo*» a expressão «*máximo*» e substituiu-se o termo «*orientações*» pelo termo técnico correcto «*instruções*» em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei e corrigiu-se, *in fine*, a versão em língua portuguesa.

205. Artigo 100.º da Lei n.º 3/2001

206. Aperfeiçoaram-se a redacção em língua portuguesa dos números 1 e 2.

207. No n.º 3, entenderam a Comissão e o Governo alterar a disciplina ali prevista, que o proponente na versão originária da Proposta de Lei não projectou alterar. O n.º 3 em vigor determina que «*no caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços de saúde da RAEM*». Ora entendeu-se que a exigência de um documento se deveria limitar a um que fosse comprovativo da sua capacidade para votar, eliminando-se a necessidade de ser emitido por um médico dos Serviços de Saúde.

208. Artigo 101.º da Lei n.º 3/2001

209. Nos números 1 e 2, substituiu-se a frase «*a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto*» pela «*o seu voto ou a sua intenção de voto*».

210. Artigo 106.º da Lei n.º 3/2001

211. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'M' and various scribbles.

212. **Artigo 110.º da Lei n.º 3/2001**

213. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 1.

214. **Artigo 111.º da Lei n.º 3/2001**

215. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa da epígrafe do artigo e dos números 4 e 5.

216. No n.º 2 substituiu-se o termo «orientações» pelo termo técnico correcto «instruções» em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei e corrigiu-se, *in fine*, a versão em língua portuguesa.

217. **Artigo 112.º da Lei n.º 3/2001**

218. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa da epígrafe do artigo e do n.º 3.

219. **Artigo 113.º da Lei n.º 3/2001**

220. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 1.

221. **Artigo 116.º da Lei n.º 3/2001**

222. Na versão originária da Proposta de Lei, o Governo projectou aditar ao n.º 1 deste artigo a frase, *in fine*, «salvo quando não se destine a fins eleitorais e tenha sido previamente autorizado pela CAEAL». No entanto, no âmbito deste exame na especialidade, a Comissão e o Governo entenderam por bem eliminar este aditamento, regressando assim a redacção à sua versão actual.

223. No n.º 2 substituiu-se o termo «orientações» pelo termo técnico correcto «instruções» em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '2' and various initials.

224. **Artigo 120.º da Lei n.º 3/2001**

225. No n.º 7 substituiu-se o termo «orientações» pelo termo técnico correcto «instruções» em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei e aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa dos números 2 a 7.

226. **Artigo 143.º da Lei n.º 3/2001**

227. No que diz respeito ao n.º 2 do artigo 143.º da versão originária da Proposta de Lei, como se sabe, pretendia o Governo naquele normativo estatuir que *«quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham personalidade jurídica»*.

228. Ora esta disciplina pretendia instituir a responsabilidade objectiva em matéria criminal ferindo incompreensivelmente o princípio da culpa. Nestes termos, a Comissão e o Executivo decidiram eliminar este n.º 2 do artigo 143.º porque se entende que se iria criar um desvio a um princípio estável no nosso ordenamento.

229. **Artigo 144.º da Lei n.º 3/2001**

230. No que diz respeito ao artigo 144.º da versão originária da Proposta de Lei, pretendia o Governo que à tentativa fosse aplicável a pena prevista para o crime consumado.

231. Consideraram, porém, a Comissão e o Governo que face ao princípio geral do n.º 2 do artigo 22.º do Código Penal se deveria mitigar o efeito inicialmente pretendido pelo Governo. Neste sentido, adita-se ao artigo 36.º um n.º 2 que reproduz o princípio geral daquele n.º 2 do artigo 22.º do Código Penal, mas abre-se a possibilidade a um regime excepcional agora fixado num novo n.º 3 ao mesmo artigo, nos termos do qual *«no caso dos crimes previstos no artigo 150.º-A.º, no artigo*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'M' and other illegible marks.

150.º-B.º, no artigo 151.º, no n.º 1 do artigo 158-A.º, no artigo 165.º, no artigo 166.º, no n.º 1 do 167.º, no artigo 170.º, no artigo 171.º, no artigo 178.º e no artigo 180.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado».

232. No n.º 1 do mesmo artigo 144.º, eliminou-se a expressão «sempre» de modo a permitir que a disciplina do artigo 23.º do Código Penal possa funcionar na sua plenitude.

233. Artigo 151.º da Lei n.º 3/2001

234. Os princípios da proporcionalidade e da adequação não aconselham que num mesmo tipo penal se misturem promessa de vantagens (acção típica do crime de corrupção) com violência ou coacção. Nestes termos, eliminou-se no n.º 1 a frase inicial «oferecer ou prometer vantagens» e a epígrafe do artigo passou a ser «Coacção e artificios fraudulentos sobre o candidato».

235. Aumentou-se a pena de prisão até 3 anos, para uma pena de prisão de 1 a 5 anos.

236. Assim, o n.º 1 acabou por regressar à sua versão actual, com excepção da pena de prisão.

237. Quanto ao n.º 2, entendeu-se que a sede desta disciplina deveria ser a do artigo 167.º, referente à corrupção eleitoral.

238. Artigo 157.º da Lei n.º 3/2001

239. No n.º 1 substituiu-se a expressão menos elegante «empregado dos correios», constante do normativo em vigor, pelo sujeito abstracto «quem» para permitir que o âmbito de aplicação não se limite exclusivamente aos funcionários dos serviços de correios.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large signature and some illegible scribbles.

240. **Artigo 161.º da Lei n.º 3/2001**

241. No n.º 1 eliminou-se, na versão originária da Proposta de Lei, a frase «*da decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto*», tendo-se aditado, na versão alternativa, a frase «*do seu voto ou da sua intenção de voto*». No n.º 2 procedeu-se relativamente à mesma frase, a igual alteração.

242. **Artigo 162.º da Lei n.º 3/2001**

243. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa.

244. **Artigo 167.º da Lei n.º 3/2001**

245. No confronto entre a disciplina em vigor deste artigo e a versão originária da Proposta de Lei resultava que no n.º 1 o Governo, para além do aumento da pena de prisão, pretendia alterar o actual normativo aditando as expressões «*objecto e serviço*» e acrescentando a frase «*ou por intermédio de outrem*». No n.º 2 substituiu-se o termo «*eleitores*» pelo sujeito abstracto «*quem*», aditava-se a frase «*para ele ou para outra pessoa*» e aumentava-se a pena de prisão.

246. A Comissão e o Governo decidiram que face à dificuldade colocada pela vaguidade das expressões «*objecto e serviço*» se deveria regressar à expressão em vigor «*coisa ou vantagem*».

247. Decidiu-se ainda reformular o tipo do n.º 1 que na versão originária da Proposta de Lei se limitava a descrever a acção típica através da frase «*para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar*». Assim, adita-se agora no n.º 1, através de cinco alíneas, mais acções típicas para além daquela, a saber: (i) constituir ou não comissão de candidatura, (ii) apresentar ou não candidatura ou alterar a mesma sem autorização, (iii) designar ou não votante ou substituí-lo, (iv) ser ou não votante e (v) votar ou não. Definiu-se ainda que a pena de prisão para as primeiras quatro alíneas é de 1 a 5 anos e de 1 a 8 anos para o caso da alínea 5).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'M' and the number '11'.

248. No n.º 2 eliminou-se a frase «*para ele ou para outra pessoa*», que retirava sentido ao tipo, mas manteve-se o sujeito «*quem*». Ora nestes termos é inequívoco que se amplia o âmbito de aplicação deste n.º 2 que passa a abranger todas as pessoas, mesmo que não sejam residentes permanentes.

249. É entendimento desta Comissão, partilhado pelo Governo, que a referência no n.º 1 deste artigo 167.º a «*coisa ou vantagem*» merece um esclarecimento no sentido de vincar que ela não pode abranger as lembranças típicas tradicionais e o normal material de campanha eleitoral (canetas, isqueiros, t-shirts, emblemas, autocolantes, sacos de plástico, etc). Para mais, tenha-se presente que aqui se exige dolo directo na promoção de qualquer acção típica, de outro modo estar-se-ia pura e simplesmente a “armadilhar” a entrega e a distribuição de material de campanha – actividade, que precisamente por se estar em campanha eleitoral, não pode ser criminalizada *tout court*.

250. Artigo 176.º da Lei n.º 3/2001

251. Na versão originária da Proposta de Lei, o Governo decidiu revogar este artigo. Entendeu-se, porém, que a sua disciplina se deveria manter, tendo-se aditado tão só a expressão «*ou agente por ele designado*» por força da redacção do n.º 2 do artigo 117.º.

252. Artigo 177.º da Lei n.º 3/2001

253. Na versão originária da Proposta de Lei, o Governo decidiu revogar este artigo. Entendeu-se, porém, que a sua disciplina se deveria manter, tendo-se aditado tão só a expressão «*ou agente por ele designado*» por força da redacção do n.º 2 do artigo 117.º.

254. Artigo 184.º da Lei n.º 3/2001

255. A expressão «*pessoal de apoio*» constante dos números 1 e 2 levantou dúvidas em sede de exame na especialidade, tendo-se resolvido substituí-la pela frase



Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

«outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento para participar em trabalhos eleitorais».

256. Artigo 2.º da Proposta de Lei

257. Eliminou-se a referência aos artigos 122.º-A e 201.º que, como se disse, foram rejeitados em sede de exame na especialidade e alterou-se a redacção deste artigo 2.º de modo a corrigir formalmente a técnica legística utilizada pelo proponente na versão originária da Proposta de Lei em que se remetiam os aditamentos para o Anexo II. As alterações são agora expressamente indicadas imediatamente a seguir à enunciação dos artigos aditados.

258. Artigo 122.º-A da Proposta de Lei

259. A Comissão e o Governo acordaram na eliminação do artigo 122.º-A da Proposta de Lei.

260. Realmente, pretendia o Governo, na versão originária da Proposta de Lei, aditar o artigo 122.º-A que visava instituir um esquema de responsabilidade penal solidária. Entenderam a Comissão e o Executivo que se tratava de uma ruptura que não deveria ser consentida frente aos princípios do nosso direito penal. Quer o princípio da culpa, quer o do contraditório não poderiam tolerar este desvio.

261. Com efeito, o n.º 1 do artigo 122.º-A dispunha que *«para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a condenação proferida pelo Tribunal e transitada em julgado do candidato ou mandatário da candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, por violação dos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou do artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) implica a não contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence.»*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

J
M
2
1

262. Pense-se no decurso de tempo que pode levar até se chegar a uma condenação transitada em julgada e na instabilidade que isso pode trazer para um ou mais mandatos de Deputados.

263. Mas tenha-se presente que a disciplina do artigo 122.º-A entrava em conflito com o disposto nos artigos 19.º, 26.º e 27.º da Lei n.º 3/2000 – *Da legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa* e, evidentemente, com os artigos 79.º, 80.º e 81.º da Lei Básica, dos quais os artigos da Lei n.º 3/2000 são tributários.

264. O artigo 122.º-A pretendia instituir entre nós a responsabilidade penal solidária desautorizando o princípio da culpa e, pelo caminho, atacava também o princípio da presunção de inocência fixado na parte final do segundo parágrafo do artigo 29.º da Lei Básica da RAEM. Tratam-se de dois importantes princípios definidores do perfil do sistema criminal da Região que não devem ser sacrificados.

265. Artigo 142.º-A da Proposta de Lei

266. Quanto ao artigo 142.º-A, tal como sucedeu em sede da Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral Relativamente aos casos de atenuação da pena ou de não punição, eliminou-se a referência à acusação. O n.º 1 deste artigo foi assim reformulado de modo a eliminar-se a referência à acusação, mantendo-se a referência à punição. Foi uma opção tomada no sentido de conformar esta solução com normas semelhantes do nosso ordenamento jurídico.

267. No que concerne ao n.º 2 do artigo 142.º-A, tal como se referiu no Parecer n.º 4/III/2008, desta mesma Comissão, relativo à Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral a propósito do n.º 2 do artigo 37.º-A, o n.º 2 deste artigo 142.º-A deve ser lido em confronto com a disciplina do artigo 76.º do Código de Processo Penal (CPP). Na verdade, ao determinar-se no n.º 1 deste artigo do CPP «*que o processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de*



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the letters 'ar', '27', '11', and a signature.

pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça», então percebe-se como não há possibilidade de oferecer tal protecção depois do despacho de pronúncia ou depois do despacho que designe data para a audiência de julgamento.

268. Artigo 150.º-A da Proposta de Lei

269. Os princípios da proporcionalidade e da adequação não devem permitir que num mesmo tipo penal se misturem promessa de vantagens com violência ou coacção. Nestes termos, eliminou-se nos números 1 e 2 a frase inicial «*oferecer ou prometer vantagens*» e alterou-se, em conformidade, a epígrafe.

270. Eliminou-se o n.º 3, tendo a sua disciplina sido colocada no artigo 167.º referente à corrupção eleitoral.

271. Artigo 150.º-B da Proposta de Lei

272. Pelas mesmas razões indicadas *supra* eliminou-se no n.º 1 frase inicial «*oferecer ou prometer vantagens*» e alterou-se, em conformidade, a epígrafe.

273. Eliminou-se o n.º 2, tendo a sua disciplina sido colocada no artigo 167.º referente à corrupção eleitoral.

274. Artigo 197.º-A da Proposta de Lei

275. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa

276. Artigo 201.º da Proposta de Lei

277. A Comissão e o Governo decidiram eliminar o pretendido artigo 201.º da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

T
A
C
L

278. Registe-se que esta Comissão transmitiu ao Governo que entende que o regime de imunidades fixado pela Lei 3/2001 deve merecer um ajustamento, no sentido de lhe emprestar uma maior actualidade face à evolução do sistema político.

279. Com efeito, o regime de imunidades dos Deputados à Assembleia Legislativa não tem que ser uma norma inalterável. Antes, deve acompanhar exigentemente as coordenadas que definem o nosso sistema político e adequar-se à expectativa legítima dos cidadãos de que os mandatos dos Deputados devam ser estáveis e protegidos de interferências políticas.

280. Verdade que esta vertente tem que conviver com uma outra: os Deputados são servidos por um regime de imunidades para proteger a sua independência frente ao Executivo atenta, sobretudo, a sua competência de fiscalização da actuação do Governo, e não para usufruírem de um privilégio que os coloque fora do alcance da lei.

281. Isto é, o mecanismo das imunidades está concebido para proteger os Deputados de uma eventual perseguição política que pode ser, por exemplo, camuflada por um processo crime e não para os isentar da responsabilidade penal em que realmente incorram pelas suas acções ou omissões. O sistema de imunidades visa uma garantia de independência dos Deputados e de defesa da sua liberdade face ao Governo e à Administração em geral.

282. Tenha-se presente que o sistema de imunidades é uma via de defesa da própria Assembleia Legislativa. Tanto assim que os Deputados não podem renunciar às suas imunidades e a Assembleia Legislativa não as pode eliminar.

283. Mais. A Comissão está certa que os Deputados assumirão a responsabilidade política inerente ao reconhecimento que o seu Estatuto deve agora adequar-se a uma nova fase da vida política da Região.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'Z' and 'M'.

284. O sentido dessa alteração, na opinião unânime dos membros desta Comissão, deve ser no sentido de contemplar uma alteração à Lei 3/2000, no sentido de criar uma excepção à normaçoão actualmente em vigor.

285. A Comissão entende que a Assembleia Legislativa aceitou o princípio de política legislativa, comum às três leis eleitorais, de combate à corrupção, como de resto a reunião plenária de aprovação na generalidade demonstrou. Não se trata de uma matéria que tenha levantado quaisquer reservas enquanto motivo de política legislativa.

286. No âmbito do exame na especialidade, o Governo reconheceu que as matérias do Estatuto dos Deputados são da exclusiva competência desta Assembleia. Só a este órgão competindo, assim, a respectiva iniciativa legislativa.

287. É entendimento desta Comissão que se deverá criar uma excepção ao artigo 27.º da Lei n.º 3/2000, no sentido de se desenhar um mecanismo obrigatório de suspensão do mandato de Deputado quando se se tratar de um procedimento penal por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a 5 anos.

288. Tratando-se de um mecanismo obrigatório de suspensão do mandato – reservado tão só para aquele elenco de crimes – a intervenção do Plenário da Assembleia Legislativa já não será para decidir da suspensão ou não do mandato, mas antes para decidir limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.

289. Isto é, o Plenário, movido procedimento criminal contra Deputado por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

T
V
美
M
C1

superior a 5 anos, já não controla a suspensão ou não do mandato, porque a suspensão opera automática e obrigatoriamente, mas intervém para decidir qual o prazo de suspensão adequado ao caso concreto.

290. Nestes termos, esta Comissão compromete-se em envidar os seus melhores ofícios para que, no mais curto prazo possível – e certamente antes da discussão e votação na especialidade da presente Proposta de Lei – possa esta Assembleia Legislativa, através de um projecto de lei, proceder às alterações ao Estatuto dos Deputados em ordem a acolher normaçoão substantivamente conformadora com a do artigo 201.º da versão originária da Proposta de Lei – entretanto rejeitada, como já se disse – e que acolha os argumentos afirmados pelos artigos 79.º, 80º e 81.º da Lei Básica

291. **Artigo 4.º da Proposta de Lei**

292. Eliminou-se a referência aos artigos 176.º e 177.º porque, como se referiu *supra*, decidiram a Comissão e o Governo que se tratava de disciplina que não fazia sentido dispensar.

293. A Comissão quer aqui expressar que, apesar dos exigentes constrangimentos temporais impostos por um apreciável número de processos legislativos em curso nesta Câmara, vários deles em exame nesta Comissão, foi possível à Comissão, e a outros Deputados que acompanharam as reuniões, entre os quais a Senhora Presidente desta Assembleia Legislativa, estabelecer um esclarecedor debate e aprofundar a análise na especialidade desta Proposta de Lei que agora submete ao Plenário, tendo obtido junto do Governo os esclarecimentos solicitados, tanto de âmbito político, como de carácter técnico, e a colaboração necessária em ordem a finalizar este exame na especialidade.

294. Em conclusão, apreciada e analisada a presente Proposta de Lei, a 1.ª Comissão Permanente:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters '美' and 'C', and a signature that appears to be 'M'.

1 – é de parecer que a Proposta de Lei denominada «Alteração à Lei n.º 3/2001 “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”» reúne os requisitos necessários para a apreciação e a votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

2 – mais sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação e à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entender necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 15 de Agosto de 2008.

A Comissão,

Kwan Tsui Hang
(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Iong Weng Ian
(Secretária)

Chow Kam Fai David

Leonel Alberto Alves

Ng Kuok Cheong

Chan Chak Mo

Ung Choi Kun



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Handwritten signature of Lei Pui Lam.

Lei Pui Lam

Handwritten signature of Chui Sai Peng José.

Chui Sai Peng José